

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
<p>CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES</p> <p>Art. 2º Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo terão o seguinte significado, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido. Estes termos aparecerão no texto com a primeira letra maiúscula. O masculino incluirá o feminino e vice-versa e o singular incluirá o plural e vice-versa, a menos que o contexto indique o contrário.</p>	<p>CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES</p> <p>Art. 2º Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo terão o seguinte significado, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido. Estes termos aparecerão no texto com a primeira letra maiúscula. O masculino incluirá o feminino e vice-versa e o singular incluirá o plural e vice-versa, a menos que o contexto indique o contrário.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>I - Atuário: significará a pessoa física ou jurídica contratada pela Entidade com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, devendo ser, como pessoa física, membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou, como pessoa jurídica, contar, em seu quadro de profissionais, com, no mínimo, um membro do mesmo Instituto.</p>	<p>I - Atuário: significará a pessoa física ou jurídica contratada pela Entidade com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, devendo ser, como pessoa física, membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou, como pessoa jurídica, contar, em seu quadro de profissionais, com, no mínimo, um membro do mesmo Instituto.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>II - Beneficiário Indicado: Qualquer pessoa física indicada pelo Participante conforme definido no regulamento do Plano.</p>	<p>II - Beneficiário Indicado: Qualquer pessoa física indicada pelo Participante conforme definido no regulamento do Plano.</p>	<p>Sem Alteração.</p>
<p>III - Beneficiário Legal: os filhos e os enteados de até 21(vinte e um) anos, o cônjuge, o(a) companheiro(a), desde que tenham o reconhecimento da condição de dependente pelo Regime Geral de</p>	<p>III - “Beneficiário Legal”: o cônjuge, o(a) companheiro(a), os filhos e os enteados de até 21 (vinte e um) anos, os filhos e os enteados solteiros, maiores de 21 (vinte e um) anos e menores de 24</p>	<p>Exclusão da necessidade de o beneficiário legal ter o reconhecimento, perante o RGPS, da condição de dependente. O reconhecimento como “beneficiário legal” perante a Entidade</p>

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
Previdência Social , o filho e o enteado solteiros, maiores de 21 (vinte e um) anos de idade e menores de 24 (vinte e quatro) anos, desde que estudantes em curso superior oficialmente reconhecido e o inválido, sem limite de idade.	(vinte e quatro) anos, desde que estudantes em curso superior oficialmente reconhecido e o inválido, sem limite de idade.	depende da apresentação dos mesmos documentos enviados ao INSS.
IV - Benefícios: significará os benefícios devidos aos Participantes e aos Beneficiários previstos neste Regulamento.	IV - Benefícios: significará os benefícios devidos aos Participantes e aos Beneficiários previstos neste Regulamento.	Sem Alteração.
V - Carteira de Investimentos: significará as opções de investimentos que, conforme o artigo 69, serão disponibilizadas pela Entidade aos seus Participantes.	V - Carteira de Investimentos: significará as opções de investimentos que, conforme o artigo 69, serão disponibilizadas pela Entidade aos seus Participantes.	Sem Alteração.
VI - Conselho Deliberativo: significará o órgão máximo de administração da Entidade.	VI - Conselho Deliberativo: significará o órgão máximo de administração da Entidade.	Sem Alteração.
VII - Contribuição: significará as contribuições feitas pela Patrocinadora e pelos Participantes descritas no Capítulo VI deste Regulamento.	VII - Contribuição: significará as contribuições feitas pela Patrocinadora e pelos Participantes descritas no Capítulo VI deste Regulamento.	Sem Alteração.
VIII - Data do Cálculo: significará a data prevista nos artigos 83, 86, 95 e 101 deste Regulamento.	VIII - Data do Cálculo: significará a data prevista nos artigos 83, 86, 95 e 101 deste Regulamento.	Sem Alteração.
IX - Data Efetiva do Plano: significará o dia 12/05/2009, a data de criação deste plano pelo órgão público competente ou, com respeito a uma nova Patrocinadora, a data de vigência do convênio de adesão em relação a este Plano de Benefícios Visão Multi.	IX - Data Efetiva do Plano: significará o dia 12/05/2009, a data de criação deste plano pelo órgão público competente ou, com respeito a uma nova Patrocinadora, a data de vigência do convênio de adesão em relação a este Plano de Benefícios Visão Multi.	Sem Alteração.

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
X - Data Efetiva de Incorporação: é a data definida pela Diretoria Executiva da Entidade para implementação das disposições previstas neste Regulamento relativamente à incorporação do plano Visão Terra pelo Plano.	X - Data Efetiva de Incorporação: é a data definida pela Diretoria Executiva da Entidade para implementação das disposições previstas neste Regulamento relativamente à incorporação do plano Visão Terra pelo Plano.	Sem Alteração.
XI - Data Efetiva de Migração: é a Data definida entre a Diretoria Executiva da Entidade e a Patrocinadora para implementação da operação de migração do Plano de Origem, Visão Multi, para outro plano administrado pela Entidade, conforme disposto na seção I, capítulo XIV.	XI - Data Efetiva de Migração: é a Data definida entre a Diretoria Executiva da Entidade e a Patrocinadora para implementação da operação de migração do Plano de Origem, Visão Multi, para outro plano administrado pela Entidade, conforme disposto na seção I, capítulo XIV.	Sem Alteração.
XII - Data Efetiva de Migração do plano Visão Telefônica para o plano Visão Multi: é a Data definida entre a Diretoria Executiva da Entidade e a Patrocinadora para implementação da operação de migração do Plano de Origem, Visão Telefônica, para o Plano Visão Multi.	XII - Data Efetiva de Migração do plano Visão Telefônica para o plano Visão Multi: é a Data definida entre a Diretoria Executiva da Entidade e a Patrocinadora para implementação da operação de migração do Plano de Origem, Visão Telefônica, para o Plano Visão Multi.	Sem Alteração.
XIII - Entidade: significará a Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar.	XIII - Entidade: significará a Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar.	Sem Alteração.
XIV - Estatuto: significará o Estatuto da Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar.	XIV - Estatuto: significará o Estatuto da Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar.	Sem Alteração.
XV - INPC: significará o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Em caso de extinção do INPC, sem substituição oficial por outro índice, mudança de sua	XV - INPC: significará o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Em caso de extinção do INPC, sem substituição oficial por outro índice, mudança de sua	Sem Alteração.

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
<p>metodologia de cálculo ou em caso de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, a Patrocinadora, em conjunto com a Entidade, escolherá um indicador econômico substitutivo, sujeito à aprovação do órgão público competente. A Entidade informará aos Participantes o novo índice econômico.</p>	<p>metodologia de cálculo ou em caso de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, a Patrocinadora, em conjunto com a Entidade, escolherá um indicador econômico substitutivo, sujeito à aprovação do órgão público competente. A Entidade informará aos Participantes o novo índice econômico.</p>	
<p>XVI - Invalidez: significará a incapacidade para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. À Invalidez aplicam-se, subsidiariamente, as normas previstas para o benefício de aposentadoria por invalidez do RGPS.</p>	<p>XVI - Invalidez: significará a incapacidade para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. À Invalidez aplicam-se, subsidiariamente, as normas previstas para o benefício de aposentadoria por invalidez do RGPS.</p>	<p>Sem Alteração.</p>
<p>XVII - Participante: significará a pessoa física que ingressar neste Plano e mantiver essa qualidade nos termos deste Regulamento.</p>	<p>XVII - Participante: significará a pessoa física que ingressar neste Plano e mantiver essa qualidade nos termos deste Regulamento.</p>	<p>Sem Alteração.</p>
<p>XVIII - Patrocinadora: qualquer pessoa jurídica que tenha celebrado ou que venha a celebrar convênio de adesão com a Entidade ou termo de adesão em relação a este Plano de Benefícios Visão Multi.</p>	<p>XVIII - Patrocinadora: qualquer pessoa jurídica que tenha celebrado ou que venha a celebrar convênio de adesão com a Entidade ou termo de adesão em relação a este Plano de Benefícios Visão Multi.</p>	<p>Sem Alteração.</p>
<p>XIX - Período de Opção: período de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias, cujo início será definido pela Entidade, desde que posterior à aprovação do requerimento de migração do Plano de Origem, Visão Telefônica, para o Plano</p>	<p>XIX - Período de Opção: período de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias, cujo início será definido pela Entidade, desde que posterior à aprovação do requerimento de migração do Plano de Origem, Visão Telefônica, para o Plano</p>	<p>Sem Alteração.</p>

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
Visão Multi. O “Período de Opção” será finalizado antes da Data Efetiva de Migração.	Visão Multi. O “Período de Opção” será finalizado antes da Data Efetiva de Migração.	
XX - Plano de Benefícios Visão Multi ou Plano: significará o plano de que trata este Regulamento.	XX - Plano de Benefícios Visão Multi ou Plano: significará o plano de que trata este Regulamento.	Sem Alteração.
XXI - Plano de Origem: significará o plano Visão Telefônica fechado para novas adesões, na modalidade Contribuição Definida.	XXI - Plano de Origem: significará o plano Visão Telefônica fechado para novas adesões, na modalidade Contribuição Definida.	Sem Alteração.
XXII - Regime Geral de Previdência Social ou RGPS: Regime de Previdência, de caráter obrigatório e contributivo, instituído e administrado pelo Estado e gerenciado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social.	XXII - Regime Geral de Previdência Social ou RGPS: Regime de Previdência, de caráter obrigatório e contributivo, instituído e administrado pelo Estado e gerenciado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social.	Sem Alteração.
XXIII - Regulamento do Plano de Benefícios Visão Multi ou Regulamento: significará este documento que estabelece as disposições deste Plano de Benefícios Visão Multi, administrado pela Entidade, com as alterações que lhe forem introduzidas.	XXIII - Regulamento do Plano de Benefícios Visão Multi ou Regulamento: significará este documento que estabelece as disposições deste Plano de Benefícios Visão Multi, administrado pela Entidade, com as alterações que lhe forem introduzidas.	Sem Alteração.
XXIV - Retorno de Investimentos: Significa o ganho ou perda sobre os investimentos efetuados com os recursos do Plano, apurado mensalmente, incluindo juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não e quaisquer outras rendas, observado o perfil de investimentos escolhido pelo Participante, deduzidos os tributos e os	XXIV - Retorno de Investimentos: Significa o ganho ou perda sobre os investimentos efetuados com os recursos do Plano, apurado mensalmente, incluindo juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não e quaisquer outras rendas, observado o perfil de investimentos escolhido pelo Participante, deduzidos os tributos e os	Sem Alteração.

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
custos diretos e indiretos com a administração dos investimentos	custos diretos e indiretos com a administração dos investimentos	
XXV - Salário de Participação: significará a composição de valores que servirá de base para apuração das Contribuições previstas neste Regulamento.	XXV - Salário de Participação: significará a composição de valores que servirá de base para apuração das Contribuições previstas neste Regulamento.	Sem Alteração.
XXVI - Saldo de Conta Total: significará o valor total do saldo das Contribuições acumuladas individualmente nas Contas de Participante e de Patrocinadora previstas no Capítulo VII deste Regulamento.	XXVI - Saldo de Conta Total: significará o valor total do saldo das Contribuições acumuladas individualmente nas Contas de Participante e de Patrocinadora previstas no Capítulo VII deste Regulamento.	Sem Alteração.
XXVII - Serviço Creditado: significará o tempo de serviço do Participante na Patrocinadora, calculado conforme definido no Capítulo IV deste Regulamento.	XXVII - Serviço Creditado: significará o tempo de serviço do Participante na Patrocinadora, calculado conforme definido no Capítulo IV deste Regulamento.	Sem Alteração.
XXVIII - Serviço Creditado Projetado: significará o período contado para fins dos Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte, conforme definido no Capítulo IV deste Regulamento.	XXVIII - Serviço Creditado Projetado: significará o período contado para fins dos Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte, conforme definido no Capítulo IV deste Regulamento.	Sem Alteração.
XXIX - Término do Vínculo: significará a data da rescisão do contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora ou o afastamento definitivo do administrador de Patrocinadora em decorrência de renúncia, demissão, exoneração ou término do mandato sem recondução, desde que não revertido a condição de	XXIX - Término do Vínculo: significará a data da rescisão do contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora ou o afastamento definitivo do administrador de Patrocinadora em decorrência de renúncia, demissão, exoneração ou término do mandato sem recondução, desde que não revertido a condição de	Sem Alteração.

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
empregado.	empregado.	
XXX - Transformação do Saldo de Conta Total: significará o processo de apuração do Benefício de renda mensal na Data do Cálculo, conforme disposto neste Regulamento.	XXX - Transformação do Saldo de Conta Total: significará o processo de apuração do Benefício de renda mensal na Data do Cálculo, conforme disposto neste Regulamento.	Sem Alteração.
XXXI - Unidade de Referência Padrão - URP: observado o disposto no art. 147 significará o valor utilizado como base para definição do salário de participação para as contribuições adicionais ao plano de previdência complementar.	XXXI - Unidade de Referência Padrão - URP: observado o disposto no art. 148 significará o valor utilizado como base para definição do salário de participação para as contribuições adicionais ao plano de previdência complementar.	Ajuste de remissão.
Seção IV – Da Perda da Qualidade de Participante Art. 10 Perderá a qualidade de Participante aquele que:	Seção IV – Da Perda da Qualidade de Participante Art. 10 Perderá a qualidade de Participante aquele que:	Sem alterações.
I - falecer;	I - falecer;	Sem alterações.
II requerer o desligamento deste Plano;	II requerer o desligamento deste Plano;	Sem alterações.
III deixar de ser empregado ou administrador de Patrocinadora, ressalvados os casos em que o Participante tiver preenchido as condições para recebimento do Benefício de Aposentadoria pelo Plano e não optar pelo instituto da Portabilidade nem do Resgate , ou da opção pelo instituto do autopatrocínio ou do Benefício proporcional diferido ou da presunção pela Entidade da opção do Participante por este último instituto;	III deixar de ser empregado ou administrador de Patrocinadora, ressalvados os casos em que o Participante tiver preenchido as condições para recebimento do Benefício de Aposentadoria pelo Plano, ou perder o vínculo e não optar pelo instituto do Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido ou não tiver presumida pela Entidade a opção por esse último instituto;	Ajuste redacional, exclusão da previsão dos institutos de portabilidade e resgate, pois se o participante optar por esses dois institutos ele também perderá a qualidade de participante.

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
IV - receber Benefício na forma de pagamento único, conforme previsto no artigo 146 deste Regulamento;	IV - receber Benefício na forma de pagamento único, conforme previsto no artigo 147 deste Regulamento;	Ajuste de remissão.
V deixar de recolher por 3 (três) meses consecutivos o valor de suas Contribuições, inclusive aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas do Plano, desde que previamente comunicado;	V deixar de recolher por 3 (três) meses consecutivos o valor de suas Contribuições, inclusive aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas do Plano, desde que previamente comunicado;	Sem alterações.
VI - tiver sua reintegração cancelada nos termos do inciso III do artigo 18 deste Regulamento;	VI - tiver sua reintegração cancelada nos termos do inciso III do artigo 18 deste Regulamento;	Sem alterações.
VII - optar pelo instituto do Resgate ou da Portabilidade;	VII - optar pelo instituto da Portabilidade, optar ou tiver presumida a opção pelo instituto do Resgate;	Ajustamos o inciso para deixar expresso que também perderá a qualidade de participante aquele que tiver presumida a opção pelo resgate.
VIII - tiver optado por receber Benefício na forma de renda mensal por prazo determinado, quando expirado o prazo escolhido pelo Participante;	VIII - tiver optado por receber Benefício na forma de renda mensal por prazo determinado, quando expirado o prazo escolhido pelo Participante;	Sem alterações.
IX optar pela transferência a outro plano de benefícios administrado pela Entidade.	IX optar pela transferência a outro plano de benefícios administrado pela Entidade.	Sem alterações.
§ 1º A perda da qualidade de Participante, exceto pelo motivo disposto no inciso I deste artigo , acarreta, de pleno direito, a perda da condição dos respectivos Beneficiários, independentemente de qualquer aviso ou notificação.	§ 1º A perda da qualidade de Participante, exceto pelo motivo disposto no inciso I deste artigo, acarreta, de pleno direito, a perda da condição dos respectivos Beneficiários, independentemente de qualquer aviso ou notificação.	Sem alterações.

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
<p>§2º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Participante autopatrocinado de que trata o artigo 115 e o Participante em diferimento, se for o caso, após a inadimplência de 2 (duas) Contribuições consecutivas, será comunicado da necessidade do pagamento destas, sob pena de perder a sua qualidade de Participante a partir do dia subsequente ao do vencimento da 3ª (terceira) Contribuição devida e não paga.</p>	<p>§2º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Participante autopatrocinado de que trata o artigo 116 e o Participante em diferimento, se for o caso, após a inadimplência de 2 (duas) Contribuições consecutivas, será comunicado da necessidade do pagamento destas, sob pena de perder a sua qualidade de Participante a partir do dia subsequente ao do vencimento da 3ª (terceira) Contribuição devida e não paga.</p>	<p>Ajuste de remissão.</p>
<p>§3º O Participante que deixar de recolher por 3 (três) meses consecutivos o valor de suas Contribuições, inclusive aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas do Plano, se tornará, dependendo do Tempo de Vinculação ao Plano, Participante aguardando o Benefício Proporcional Diferido, se não possuir o Tempo de Vinculação ao Plano necessário aplica-se o disposto no inciso V deste artigo.</p>	<p>§3º O Participante que deixar de recolher por 3 (três) meses consecutivos o valor de suas Contribuições, inclusive aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas do Plano, se tornará, dependendo do Tempo de Vinculação ao Plano, Participante aguardando o Benefício Proporcional Diferido, se não possuir o Tempo de Vinculação ao Plano necessário aplica-se o disposto no inciso V deste artigo.</p>	<p>Sem alterações.</p>
<p>Seção V – Dos Beneficiários</p> <p>Art. 11 São Beneficiários do Participante, sucessivamente:</p>	<p>Seção V – Dos Beneficiários</p> <p>Art. 11 São Beneficiários do Participante, sucessivamente:</p>	<p>Sem alterações.</p>
<p>I - Beneficiários Legais: os filhos e os enteados de até 21 (vinte e um) anos, o cônjuge, o (a) companheiro (a), desde</p>	<p>I - Beneficiários Legais: os filhos e os enteados de até 21 (vinte e um) anos, o cônjuge, o (a) companheiro (a); os</p>	<p>Exclusão da obrigatoriedade do reconhecimento da condição de dependente pelo Regime Geral de</p>

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
<p>que tenham o reconhecimento da condição de dependente pelo Regime Geral de Previdência Social, os filhos e os enteados solteiros, maiores de 21 (vinte e um) anos de idade e menores de 24 (vinte e quatro) anos, desde que estudantes em curso superior oficialmente reconhecido e o inválido, sem limite de idade.</p>	<p>filhos e os enteados solteiros, maiores de 21 (vinte e um) anos de idade e menores de 24 (vinte e quatro) anos, desde que estudantes em curso superior oficialmente reconhecido e o inválido, sem limite de idade.</p>	<p>Previdência Social.</p>
<p>II - Beneficiários Indicados: qualquer pessoa física por ele assim declarado.</p>	<p>II - Beneficiários Indicados: qualquer pessoa física por ele assim declarado.</p>	<p>Sem alterações.</p>
<p>III - Espólio/Herdeiro: no caso de ausência de Beneficiários Legais e Indicados, mediante apresentação de alvará judicial ou escritura pública.</p>	<p>III - Espólio/Herdeiro: no caso de ausência de Beneficiários Legais e Indicados, mediante apresentação de alvará judicial ou escritura pública.</p>	<p>Sem alterações.</p>
<p>§1º Na ausência de Beneficiários Legais, receberão o benefício os Beneficiários Indicados, e na ausência destes receberá o Espólio/Herdeiro conforme definido nos incisos acima.</p>	<p>§1º Na ausência de Beneficiários Legais receberão o benefício os Beneficiários Indicados, e na ausência destes receberá o Espólio/Herdeiro conforme definido nos incisos acima.</p>	<p>Sem alterações.</p>
<p>§2º Será de responsabilidade do Participante, do Beneficiário ou do respectivo representante legal comunicar à Entidade eventual perda da condição de dependente mencionado no inciso I do art. 11, junto ao RGPS ou da condição de Beneficiário na Entidade.</p>	<p>§2º Será de responsabilidade do Participante, do Beneficiário ou do respectivo representante legal comunicar à Entidade eventual perda da condição de Beneficiário Legal, conforme disposto no inciso I do art. 11. ou da condição de Beneficiário na Entidade.</p>	<p>Ajuste para excluir a necessidade de o beneficiário legal ter o reconhecimento, perante o RGPS, da condição de dependente.</p>
<p>§3º O Beneficiário Legal que seja filho ou enteado, desde que solteiros e maiores de 21 e menores de 24 anos, conforme mencionado no inciso I do art. 11, para</p>	<p>§3º O Beneficiário Legal que seja filho ou enteado, desde que solteiros e maiores de 21 e menores de 24 anos, conforme mencionado no inciso I do art. 11, para</p>	<p>Sem alterações.</p>

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
<p>fins deste Regulamento, será somente assim considerado desde que detenha esta condição na data do requerimento e Data do Cálculo, ou então, no primeiro dia subsequente que os filhos e os enteados não universitários em gozo de benefício perderem essa condição e passarem a frequentar curso superior.</p>	<p>fins deste Regulamento, será somente assim considerado desde que detenha esta condição na data do requerimento e Data do Cálculo, ou então, no primeiro dia subsequente que os filhos e os enteados não universitários em gozo de benefício perderem essa condição e passarem a frequentar curso superior.</p>	
<p>Art. 14 Ocorrendo a hipótese prevista no artigo 13 e sendo a Patrocinadora responsável pelo pagamento total da remuneração no período compreendido desde a data da demissão até a data da reintegração, o restabelecimento da qualidade de Participante ocorrerá mediante o pagamento das Contribuições devidas e não pagas, quando for o caso, pelo Participante e pela Patrocinadora, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data da publicação da sentença ou da data da reintegração, quando esta for administrativa.</p>	<p>Art. 14 Ocorrendo a hipótese prevista no artigo 13 e sendo a Patrocinadora responsável pelo pagamento total da remuneração no período compreendido desde a data da demissão até a data da reintegração, o restabelecimento da qualidade de Participante ocorrerá mediante o pagamento das Contribuições devidas e não pagas, quando for o caso, pelo Participante e pela Patrocinadora, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data da publicação da sentença ou da data da reintegração, quando esta for administrativa.</p>	<p>Sem alterações.</p>
<p>§1º As Contribuições de que trata o caput deste artigo serão atualizadas monetariamente pela variação do INPC e acrescidas de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, desde a data em que seriam devidas até a data do efetivo pagamento à Entidade.</p>	<p>§1º As Contribuições de que trata o caput deste artigo serão atualizadas monetariamente pela variação do INPC e acrescidas de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, desde a data em que seriam devidas até a data do efetivo pagamento à Entidade.</p>	<p>Sem alterações.</p>

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
<p>§ 2º No caso de o Participante ter recebido por ocasião de seu desligamento o Resgate, deverá devolver à Entidade o valor recebido na forma de parcela única, no prazo mencionado no caput deste artigo, com a atualização e o acréscimo previstos no § 1º deste artigo, considerando para esse efeito o período decorrido desde a data do recebimento até a data do efetivo pagamento.</p>	<p>§ 2º No caso de o Participante ter recebido por ocasião de seu desligamento o Resgate, deverá devolver à Entidade o valor recebido na forma de parcela única, no prazo mencionado no caput deste artigo, com a atualização e o acréscimo previstos no § 1º deste artigo, considerando para esse efeito o período decorrido desde a data do recebimento até a data do efetivo pagamento.</p>	<p>Sem alterações.</p>
<p>Sem previsão no regulamento.</p>	<p>§3º Caso o Participante não devolva à Entidade o valor recebido na forma de parcela única, no prazo mencionado no caput desse artigo, com a atualização e o acréscimo previstos no §1º, ele somente poderá optar por adesão em plano de benefício aberto administrado por essa Entidade.</p>	<p>Inserimos o dispositivo para deixar claro que caso o participante não devolva o valor resgatado, ele deverá fazer nova adesão em plano de benefício aberto, administrado pela Entidade.</p>
<p>Art.15 Na hipótese de ocorrer a reintegração de Participante, sem a obrigatoriedade de a Patrocinadora efetuar o pagamento da remuneração relativa ao período decorrido desde a data da demissão até a data da reintegração, o restabelecimento da qualidade de Participante estará condicionado ao</p>	<p>Art.15 Na hipótese de ocorrer a reintegração de Participante, sem a obrigatoriedade de a Patrocinadora efetuar o pagamento da remuneração relativa ao período decorrido desde a data da demissão até a data da reintegração, o restabelecimento da qualidade de Participante estará condicionado ao</p>	<p>Sem alteração.</p>

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
pagamento pelo Participante das Contribuições devidas e não pagas, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data da publicação da sentença ou da data da reintegração, quando esta for administrativa.	pagamento pelo Participante das Contribuições devidas e não pagas, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data da publicação da sentença ou da data da reintegração, quando esta for administrativa.	
§1º As Contribuições relativas à parcela da Patrocinadora e do Participante de que trata o caput deste artigo serão integralmente devidas pelos Participantes, e ambas corresponderão aos valores apurados da mesma forma prevista para o Participante autopatrocinado de que trata o artigo 115 deste Regulamento.	§1º As Contribuições relativas à parcela da Patrocinadora e do Participante de que trata o caput deste artigo serão integralmente devidas pelos Participantes, e ambas corresponderão aos valores apurados da mesma forma prevista para o Participante autopatrocinado de que trata o artigo 116 deste Regulamento.	Ajuste de remissão.
§2º As Contribuições de que trata o § 1º deste artigo serão calculadas com observância ao estabelecido no § 1º do artigo 14 deste Regulamento.	§2º As Contribuições de que trata o § 1º deste artigo serão calculadas com observância ao estabelecido no § 1º do artigo 14 deste Regulamento.	Sem alteração.
§3º No caso de o Participante ter recebido por ocasião de seu desligamento o Resgate, deverá devolver à Entidade o valor recebido, no prazo e na forma prevista no caput deste artigo e no § 1º do artigo 14 deste Regulamento.	§3º No caso de o Participante ter recebido por ocasião de seu desligamento o Resgate, deverá devolver à Entidade o valor recebido, no prazo e na forma prevista no caput deste artigo e no § 1º do artigo 14 deste Regulamento.	Sem alteração.
Sem previsão no regulamento.	§4º Caso o Participante não devolva à Entidade o valor recebido na forma de parcela única, no prazo mencionado no caput desse artigo, com a atualização e o acréscimo previstos no § 1º do artigo 14 deste Regulamento, ele poderá optar pela adesão em plano de	Inserimos o dispositivo para deixar claro que caso o participante não devolva o valor resgatado, ele deverá fazer nova adesão em plano de benefício aberto, administrado pela Entidade.

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
	benefício aberto administrado por essa Entidade.	
Art. 30 O Salário de Participação do Participante que optar pela manutenção de seu valor em razão de perda total de remuneração, conforme previsto no artigo 116 , corresponderá inicialmente ao valor definido em conformidade com o artigo 25 deste Regulamento.	Art. 30 O Salário de Participação do Participante que optar pela manutenção de seu valor em razão de perda total de remuneração, conforme previsto no artigo 117 , corresponderá inicialmente ao valor definido em conformidade com o artigo 25 deste Regulamento.	Ajuste de remissão.
Parágrafo único: O valor definido conforme o caput deste artigo será atualizado no mês de janeiro pelo INPC acumulado no exercício imediatamente anterior.	Parágrafo único: O valor definido conforme o caput deste artigo será atualizado no mês de janeiro pelo INPC acumulado no exercício imediatamente anterior.	Sem Alteração.
Art. 31 O Salário de Participação do Participante que sofrer perda parcial de remuneração na parcela que compõe o Salário de Participação, e optar por manter o valor de seu Salário de Participação conforme disposto no artigo 116 , será composto pelo somatório da parcela paga por Patrocinadora, conforme o artigo 25, e da parcela correspondente à perda parcial da remuneração.	Art. 31 O Salário de Participação do Participante que sofrer perda parcial de remuneração na parcela que compõe o Salário de Participação, e optar por manter o valor de seu Salário de Participação conforme disposto no artigo 117 , será composto pelo somatório da parcela paga por Patrocinadora, conforme o artigo 25, e da parcela correspondente à perda parcial da remuneração.	Ajuste de remissão.
Parágrafo único: O valor da parcela do Salário de Participação correspondente à perda parcial será atualizado no mês de janeiro pelo INPC acumulado no exercício imediatamente anterior.	Parágrafo único: O valor da parcela do Salário de Participação correspondente à perda parcial será atualizado no mês de janeiro pelo INPC acumulado no exercício imediatamente anterior.	Sem Alteração.
Art. 42 Os Participantes Assistidos poderão realizar contribuição adicional	Art. 42 Os Participantes Assistidos poderão realizar contribuição adicional	Ajuste de redação para contemplar a exceção de contribuição via programa

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
de Assistidos, desde que em valor superior a 1 (um) Salário Mínimo, em qualquer época mediante comunicação antecipada à Entidade, por meio de recolhimento diretamente à Entidade ou a estabelecimento bancário por esta indicado, devendo observar o disposto nos §§ 11 e 12 do art. 106.	de Assistidos, desde que em valor superior a 1 (um) Salário-Mínimo, com exceção do programa de <i>cashback</i> que permite limite menor de contribuição e terá regulamento próprio. A contribuição adicional poderá ser realizada em qualquer época mediante comunicação antecipada à Entidade, por meio de recolhimento diretamente à Entidade ou a estabelecimento bancário por esta indicado, devendo observar o disposto nos §§ 12 e 13 do art. 107.	<i>cashback</i> e ajuste de remissão.
Art. 45 As Contribuições de Participante serão efetuadas por meio de descontos regulares na folha de salários, exceto a Contribuição Esporádica, que deverá ser recolhida através de folha de salários ou diretamente à Entidade, em estabelecimento bancário por esta indicado e aquelas mencionadas no artigo 46 e no § 4º do artigo 60, não podendo a data de seu recolhimento à Entidade ultrapassar o 8º (oitavo) dia do mês seguinte àquele que corresponderem ou o dia útil imediatamente anterior.	Art. 45 As Contribuições de Participante serão efetuadas por meio de descontos regulares na folha de salários, exceto a Contribuição Esporádica, que deverá ser recolhida através de folha de salários ou diretamente à Entidade, em estabelecimento bancário por esta indicado e aquelas mencionadas no artigo 46 e no § 4º do artigo 60, não podendo a data de seu recolhimento à Entidade ultrapassar o 8º (oitavo) dia do mês seguinte àquele que corresponderem ou o dia útil imediatamente posterior.	Ajuste redacional que visa padronizar o limite de pagamento para a contribuição de todos os participantes.
Parágrafo Único: Se na folha de salários não houver, por qualquer motivo, o desconto das Contribuições, o Participante ficará obrigado a recolher o valor diretamente à Entidade ou por meio de estabelecimento bancário por esta indicado, até o 8º (oitavo) dia do mês	Parágrafo Único: Se na folha de salários não houver, por qualquer motivo, o desconto das Contribuições, o Participante ficará obrigado a recolher o valor diretamente à Entidade ou por meio de estabelecimento bancário indicado, até o 8º (oitavo) dia do mês seguinte àquele	Sem Alteração.

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
seguinte àquele que corresponderem ou o dia útil imediatamente posterior.	que corresponderem ou o dia útil imediatamente posterior.	
Art. 46 As Contribuições do Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio, conforme o disposto nos artigos 115 e 116 deverão ser recolhidas diretamente à Entidade ou por meio de estabelecimento bancário por esta indicado, até o 8º (oitavo) dia do mês seguinte àquele que corresponder ou o dia útil imediatamente posterior	Art. 46 As Contribuições do Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio, conforme o disposto nos artigos 116 e 117 deverão ser recolhidas diretamente à Entidade ou por meio de estabelecimento bancário por esta indicado, até o 8º (oitavo) dia do mês seguinte àquele que corresponder ou o dia útil imediatamente posterior	Ajuste de remissão.
§1º As Contribuições do Participante de que trata o caput deste artigo serão creditadas e acumuladas na Conta de Participante, descrita no § 1º do artigo 64, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.	§1º As Contribuições do Participante de que trata o caput deste artigo serão creditadas e acumuladas na Conta de Participante, descrita no § 1º do artigo 64, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.	Sem Alteração.
§2º A Contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas do Plano, bem como aquelas necessárias à cobertura dos Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte, especificamente no que se refere ao Saldo de Conta Projetado, quando devidas pelo Participante serão alocadas em uma conta coletiva do Plano, no programa administrativo ou previdenciário, conforme a origem da Contribuição.	§2º A Contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas do Plano, bem como aquelas necessárias à cobertura dos Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte, especificamente no que se refere ao Saldo de Conta Projetado, quando devidas pelo Participante serão alocadas em uma conta coletiva do Plano, no programa administrativo ou previdenciário, conforme a origem da Contribuição.	Sem Alteração.
Art. 49 As Contribuições de Participante, salvo disposição em contrário prevista neste Regulamento, ficarão suspensas	Art. 49 As Contribuições de Participante, salvo disposição em contrário prevista neste Regulamento, ficarão suspensas	Sem Alteração

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
durante o período em que perdurar:	durante o período em que perdurar:	
I - o afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente ou licença maternidade, caso o Participante opte pelo disposto no artigo 117 deste Regulamento;	I - o afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente ou licença maternidade, caso o Participante opte pelo disposto no artigo 118 deste Regulamento;	Ajuste de remissão.
II - a perda total de remuneração do Participante, inclusive por reclusão ou detenção de Participante;	II - a perda total de remuneração do Participante, inclusive por reclusão ou detenção de Participante;	Sem Alteração
III - o período de suspensão das Contribuições, no caso de opção do Participante pelo disposto no artigo 40 deste Regulamento.	III - o período de suspensão das Contribuições, no caso de opção do Participante pelo disposto no artigo 40 deste Regulamento.	Sem Alteração
Parágrafo único: A suspensão das contribuições que trata o caput deste artigo não se aplica sobre as contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas do Plano e as destinadas à cobertura dos Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte, quando devidas.	Parágrafo único: A suspensão das contribuições que trata o caput deste artigo não se aplica sobre as contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas do Plano e as destinadas à cobertura dos Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte, quando devidas.	
Art. 57 As Contribuições de Patrocinadora serão pagas à Entidade em dinheiro, não podendo a data de seu recolhimento ultrapassar o 8º (oitavo) dia do mês seguinte àquele que corresponder ou o dia útil imediatamente anterior.	Art. 57 As Contribuições de Patrocinadora serão pagas à Entidade em dinheiro, não podendo a data de seu recolhimento ultrapassar o 8º (oitavo) dia do mês seguinte àquele que corresponder ou o dia útil imediatamente posterior .	Ajuste redacional que visa padronizar o limite de pagamento para a contribuição de todos os participantes.
Art. 59 As Contribuições de Patrocinadora, salvo disposição em contrário prevista neste Regulamento, relativas a cada Participante, ficarão	Art. 59 As Contribuições de Patrocinadora, salvo disposição em contrário prevista neste Regulamento, relativas a cada Participante, ficarão	Sem alteração.

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
suspensas durante o período em que perdurar:	suspensas durante o período em que perdurar:	
I - o afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente ou licença maternidade, caso o Participante opte pelo disposto no artigo 117 deste Regulamento;	I - o afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente ou licença maternidade, caso o Participante opte pelo disposto no artigo 117 deste Regulamento;	Ajuste de remissão.
II - a perda total de remuneração do Participante, inclusive por reclusão ou detenção de Participante;	II - a perda total de remuneração do Participante, inclusive por reclusão ou detenção de Participante;	Sem alteração.
III - o período de suspensão das Contribuições, no caso de opção do Participante pelo disposto no artigo 40 deste Regulamento.	III - o período de suspensão das Contribuições, no caso de opção do Participante pelo disposto no artigo 40 deste Regulamento.	
Art. 62 Ressalvada disposição expressa em contrário prevista neste Regulamento, a falta de recolhimento das Contribuições no prazo estipulado neste Regulamento sujeitará as Patrocinadoras ou o Participante, quando for o caso, às seguintes penalidades:	Art. 62 Ressalvada disposição expressa em contrário prevista neste Regulamento, a falta de recolhimento das Contribuições no prazo estipulado neste Regulamento sujeitará as Patrocinadoras ou o Participante, quando for o caso, às seguintes penalidades:	Sem alteração.
I juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicável sobre o valor devido e não pago já atualizado na forma do inciso I deste artigo;	I juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicável sobre o valor devido e não pago;	Ajuste redacional. Exclusão da previsão da atualização.
II multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total do débito, devidamente atualizado e acrescido dos juros de que trata o inciso II deste artigo.	II multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total do débito, devidamente atualizado e acrescido dos juros de que trata o inciso I deste artigo.	Sem alteração.

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
§ 1º As penalidades previstas nos incisos I e II do caput deste artigo contabilizadas como receita financeira do Plano.	§ 1º As penalidades previstas nos incisos I e II do caput deste artigo serão contabilizadas como receita financeira do Plano. O valor da cominação penal imposta neste artigo não poderá exceder o da obrigação principal na forma da lei.	Ajuste de redação e inclusão da redação do parágrafo segundo deste artigo.
§2º O valor da cominação penal imposta neste artigo não poderá exceder o da obrigação principal na forma da lei.	Exclusão do parágrafo.	O Paragrafo foi incluído no parágrafo anterior.
CAPÍTULO VII – DAS CONTAS DE PARTICIPANTES	CAPÍTULO VII – DAS CONTAS DE PARTICIPANTES	Sem alteração.
Art. 64 Serão mantidas 2 (duas) contas individuais referentes a cada Participante, da seguinte forma:	Art. 64 Serão mantidas 2 (duas) contas individuais referentes a cada Participante, da seguinte forma:	Sem alteração.
§1º Conta de Participante constituída pelas seguintes subcontas:	§1º Conta de Participante constituída pelas seguintes subcontas:	Sem alteração.
I - Conta Básica, formada pelas Contribuições Básicas descritas no caput do artigo 33 deste Regulamento;	I - Conta Básica, formada pelas Contribuições Básicas descritas no caput do artigo 33 deste Regulamento;	Sem alteração.
II - Conta Adicional, formada pelas Contribuições Adicionais descritas no caput do artigo 34 deste Regulamento;	II - Conta Adicional, formada pelas Contribuições Adicionais descritas no caput do artigo 34 deste Regulamento;	Sem alteração.
III - Conta Suplementar, formada pelas Contribuições Suplementares descritas no artigo 35 deste Regulamento;	III - Conta Suplementar, formada pelas Contribuições Suplementares descritas no artigo 35 deste Regulamento;	Sem alteração.
IV - Conta Específica, formada pelas Contribuições Específicas do Participante descritas no artigo 36 deste Regulamento;	IV - Conta Específica, formada pelas Contribuições Específicas do Participante descritas no artigo 36 deste Regulamento;	Sem alteração.

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
V - Conta Portabilidade, formada pelos valores portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora;	V - Conta Portabilidade, formada pelos valores portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora;	Sem alteração.
VI - Conta Esporádica, formada pelas Contribuições Esporádicas descritas no artigo 41 deste Regulamento.	VI - Conta Esporádica, formada pelas Contribuições Esporádicas descritas no artigo 41 deste Regulamento.	Sem alteração.
VII - Conta Serviço Passado, formada pelas contribuições previstas no artigo 43;	VII - Conta Serviço Passado, formada pelas contribuições previstas no artigo 43;	Sem alteração.
VIII - Conta Aporte Específico, formada pelos aportes específicos de que trata o § 4º do artigo 118 , efetuados pelos Participantes que optaram ou tiveram presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido;	VIII - Conta Aporte Específico, formada pelos aportes específicos de que trata o § 4º do artigo 119 , efetuados pelos Participantes que optaram ou tiveram presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido;	Ajuste de remissão.
IX - Compromisso Especial: significará as reservas alocadas na conta “Compromisso Especial” dos Participantes originários do Plano TVA.	IX - Compromisso Especial: significará as reservas alocadas na conta “Compromisso Especial” dos Participantes originários do Plano TVA.	Sem alteração.
X - Conta Adicional de Assistidos, formada pela Contribuição Adicional de Assistidos de que trata o art. 42.	X - Conta Adicional de Assistidos, formada pela Contribuição Adicional de Assistidos de que trata o art. 42.	Sem alteração.
§2º Conta de Patrocinadora constituída pelas seguintes subcontas	§2º Conta de Patrocinadora constituída pelas seguintes subcontas	Sem alteração.
I - Conta Básica, formada pelas Contribuições Básicas descritas no artigo 50 deste Regulamento;	I - Conta Básica, formada pelas Contribuições Básicas descritas no artigo 50 deste Regulamento;	Sem alteração.
II - Conta Adicional, formada pelas Contribuições Adicionais descritas no artigo 51 deste Regulamento;	II - Conta Adicional, formada pelas Contribuições Adicionais descritas no artigo 51 deste Regulamento;	Sem alteração.

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
III - Conta Voluntária, formada pelas Contribuições Voluntárias descritas no artigo 52 deste Regulamento.	III - Conta Voluntária, formada pelas Contribuições Voluntárias descritas no artigo 52 deste Regulamento.	Sem alteração.
IV - Conta Serviço Passado, formada pelas contribuições previstas no artigo 43.	IV - Conta Serviço Passado, formada pelas contribuições previstas no artigo 43.	Sem alteração.
Art. 69 As Carteiras de Investimentos apresentam 5 (cinco) diferentes perfis de investimentos classificados em:	Art. 69 Os critérios e os limites dos perfis de investimentos serão estabelecidos na Política de Investimentos da Entidade, observada a legislação vigente, podendo ser alterados anualmente, e serão apresentados no material de adesão ao perfil, no material explicativo disponibilizado ao Participante sempre que solicitado ou sempre que a Política de Investimentos do Plano for alterada.	Ajuste redacional do dispositivo para deixar expresso que o nome e os critérios de cada perfil de investimento serão estabelecidos em Política de Investimentos da Entidade.
I Perfil Super Conservador;	Exclusão do item.	Exclusão do inciso, pois o nome do perfil de investimento será estabelecido em Política de Investimentos da Entidade.
II Perfil Agressivo Renda Fixa a Longo Prazo;	Exclusão do item.	Exclusão do inciso, pois o nome do perfil de investimento será estabelecido em Política de Investimentos da Entidade.
III Perfil Conservador;	Exclusão do item.	Exclusão do inciso, pois o nome do perfil de investimento será estabelecido em Política de Investimentos da Entidade.
IV Perfil Moderado;	Exclusão do item.	Exclusão do inciso, pois o nome do perfil de investimento será estabelecido

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
		em Política de Investimentos da Entidade.
V Perfil Agressivo	Exclusão do item.	Exclusão do inciso, pois o nome do perfil de investimento será estabelecido em Política de Investimentos da Entidade.
§ 1º: Mediante aprovação do Conselho Deliberativo, a Entidade poderá oferecer a modalidade de Multiperfil, na qual o Participante poderá optar por mais de um perfil de investimento dentre os oferecidos, sendo que as regras específicas estarão disponíveis em Manual Técnico de Perfis de Investimentos e da Política de Investimentos da Visão Prev , aplicando-se, no que couber, as disposições deste Regulamento.	§1º Mediante aprovação do Conselho Deliberativo, a Entidade poderá oferecer a modalidade de Multiperfil, na qual o Participante poderá optar por mais de um perfil de investimento dentre os oferecidos, sendo que as regras específicas estarão disponíveis na Política de Investimentos da Entidade , aplicando-se, no que couber, as disposições deste Regulamento.	Ajuste redacional por conta da exclusão dos nomes do perfil de investimentos.
§ 2º: Poderão ser oferecidas opções complementares de perfis de investimentos, além das acima citadas , para a modalidade de Multiperfil, conforme as regras do Manual Técnico de Perfis de Investimentos e da Política de Investimentos da Visão Prev, desde que aprovado pelo Conselho Deliberativo.	§ 2º: Poderão ser oferecidas opções complementares de perfis de investimentos, além das acima citadas, para a modalidade de Multiperfil, conforme as regras Política de Investimentos da Entidade , desde que aprovado pelo Conselho Deliberativo.	Ajuste redacional por conta da exclusão dos nomes do perfil de investimentos.
Art. 70 A opção por um dos perfis de investimentos será feita pelo Participante no prazo de 30 (trinta) dias a contar da	Art. 70 A opção por um dos perfis de investimentos será feita pelo Participante no prazo de 30 (trinta) dias a contar da	Sem Alteração.

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
data do ingresso neste Plano ou na data do requerimento do Benefício, para vigorar a partir do mês seguinte.	data do ingresso neste Plano ou na data do requerimento do Benefício, para vigorar a partir do mês seguinte.	
§ 1º Os critérios e os limites dos perfis de investimentos serão estabelecidos na política de investimentos do Plano, observada a legislação vigente, podendo ser alterados anualmente, e serão apresentados no formulário de adesão ao perfil, no material explicativo disponibilizado ao Participante, e sempre que a política de investimentos do Plano, então adotada, for alterada.	Exclusão do item.	Exclusão, o conteúdo foi realocado no §2º do artigo 69.
§2º Caso o Participante não exerça a opção de que trata o caput deste artigo, a Entidade alocará o seu Saldo de Conta Total na Carteira de Investimentos de Perfil Conservador até que o Participante formalize sua opção.	§1º Caso o Participante não exerça a opção de que trata o caput deste artigo, a Entidade alocará o seu Saldo de Conta Total na Carteira de Investimentos de Perfil Conservador até que o Participante formalize sua opção.	Renumeração.
§3º O Participante poderá optar por alterar o perfil de investimentos nos meses de junho e dezembro, sendo que o Conselho Deliberativo poderá permitir a alteração em outros períodos.	§2º O Participante poderá optar por alterar o perfil de investimentos em junho e dezembro, em período a ser definido pela Entidade , sendo que o Conselho Deliberativo poderá permitir a alteração em outros períodos.	Renumeração e ajuste redacional para deixar expresso que a Entidade definirá o período (dias) dos meses de junho e dezembro para que o participante opte pela alteração do perfil de investimentos.
§4º Na hipótese de o Participante, nos períodos previstos no §3º, não optar por uma das Carteiras de Investimentos nem pela realocação do Saldo de Conta Total,	§3º Na hipótese de o Participante, nos períodos previstos no §3º, não optar por uma das Carteiras de Investimentos nem pela realocação do Saldo de Conta Total,	Renumeração

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
os recursos permanecerão alocados na carteira da última opção efetuada, observado o disposto no artigo 71 deste Regulamento.	os recursos permanecerão alocados na carteira da última opção efetuada, observado o disposto no artigo 71 deste Regulamento.	
§5º Na hipótese de o Participante optar por realocar o seu Saldo de Conta Total para outra Carteira de Investimentos, a respectiva transferência dos recursos ocorrerá no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data da opção, com base no Saldo de Conta Total vigente no mês que antecede a referida transferência.	§4º Na hipótese de o Participante optar por realocar o seu Saldo de Conta Total para outra Carteira de Investimentos, a respectiva transferência dos recursos ocorrerá no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data da opção, com base no Saldo de Conta Total vigente no mês que antecede a referida transferência.	Renumeração
§6º Caso o Participante desligue-se da Entidade durante o prazo para a transferência dos recursos de que trata o § 4º deste artigo, sua opção será cancelada e seu Saldo de Conta Total permanecerá no perfil ao qual pertencia antes de solicitar a realocação.	§5º Caso o Participante se desligue da Entidade durante o prazo para a transferência dos recursos de que trata o § 4º deste artigo, sua opção será cancelada e seu Saldo de Conta Total permanecerá no perfil ao qual pertencia antes de solicitar a realocação.	Renumeração e ajuste redacional.
§7º Ocorrendo a transferência dos recursos de que trata o § 5º deste artigo, eventuais resíduos serão transferidos no mês subsequente à verificação de qualquer saldo eventual	§6º Ocorrendo a transferência dos recursos de que trata o § 4º deste artigo, eventuais resíduos serão transferidos no mês subsequente à verificação de qualquer saldo eventual	Renumeração e ajuste de remissão.
CAPÍTULO IX – DOS BENEFÍCIOS Seção I – Disposições Gerais Art. 72 A Entidade assegurará, nos termos e condições deste Regulamento, os Benefícios abaixo relacionados, não se	CAPÍTULO IX – DOS BENEFÍCIOS Seção I – Disposições Gerais Art. 72 A Entidade assegurará, nos termos e condições deste Regulamento, os Benefícios abaixo relacionados, não se	Sem alteração.

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
obrigando a conceder qualquer outro, mesmo que o RGPS os conceda a seus beneficiários:	obrigando a conceder qualquer outro, mesmo que o RGPS os conceda a seus beneficiários:	
<input type="checkbox"/> Aposentadoria <input type="checkbox"/> Aposentadoria por Invalidez; <input type="checkbox"/> Pensão por Morte; e <input type="checkbox"/> Benefício Proporcional.	<input type="checkbox"/> Aposentadoria <input type="checkbox"/> Aposentadoria por Invalidez; <input type="checkbox"/> Pensão por Morte; <input type="checkbox"/> Benefício Proporcional; e <input type="checkbox"/> Pecúlio.	Ajuste redacional para prever o benefício de Pecúlio que será pago ao Participante em decorrência de Aposentadoria por Invalidez ou aos Beneficiários Legais em razão do pagamento de Pensão por morte antes de concessão do benefício de renda mensal.
Art. 74 Ressalvado o disposto no artigo 141 , o pagamento de todo e qualquer Benefício terá início após seu deferimento pela Entidade.	Art. 74 Ressalvado o disposto no artigo 142 , o pagamento de todo e qualquer Benefício terá início após seu deferimento pela Entidade.	Ajuste de remissão.
Parágrafo único: Para a determinação do valor inicial dos Benefícios será considerado o Saldo de Conta Total do último dia do mês imediatamente anterior à Data do Cálculo.	Parágrafo único: Para a determinação do valor inicial dos Benefícios será considerado o Saldo de Conta Total do último dia do mês imediatamente anterior à Data do Cálculo.	Sem alteração.
Art. 80 A última prestação do Benefício de Aposentadoria será paga no mês do término do prazo escolhido pelo Participante ou com o pagamento único de que trata o artigo 146 ou no mês do falecimento do Participante, ou com o esgotamento do seu saldo, o que primeiro ocorrer.	Art. 80 A última prestação do Benefício de Aposentadoria será paga no mês do término do prazo escolhido pelo Participante ou com o pagamento único de que trata o artigo 147 ou no mês do falecimento do Participante, ou com o esgotamento do seu saldo, o que primeiro ocorrer.	Ajuste de remissão.

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
Parágrafo único: A última prestação do Benefício de Aposentadoria por Invalidez será paga no mês do término do prazo escolhido pelo Participante ou com o pagamento único de que trata o artigo 146 ou no mês do falecimento do Participante ou no mês em que ocorrer a recuperação do Participante ou a suspensão do pagamento do benefício pelo RGPS, ou com o esgotamento do seu saldo, o que ocorrer primeiro.	Parágrafo único: A última prestação do Benefício de Aposentadoria por Invalidez será paga no mês do término do prazo escolhido pelo Participante ou com o pagamento único de que trata o artigo 147 ou no mês do falecimento do Participante ou no mês em que ocorrer a recuperação do Participante ou a suspensão do pagamento do benefício pelo RGPS, ou com o esgotamento do seu saldo, o que ocorrer primeiro	Ajuste de remissão.
Art. 83 A data de início do Benefício de Aposentadoria será o 1º (primeiro) dia do mês da entrada do requerimento do Benefício na Entidade, desde que requerido até o 10º (décimo) dia do mês, ou o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de entrada do requerimento, quando o Benefício for requerido após o 10º (décimo) dia do mês.	Art. 83 A data de início do Benefício de Aposentadoria será o 1º (primeiro) dia do mês da entrada do requerimento do Benefício na Entidade, desde que requerido até o 10º (décimo) dia do mês, ou o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de entrada do requerimento, quando o Benefício for requerido após o 10º (décimo) dia do mês.	Sem alteração.
Sem previsão no Regulamento.	Parágrafo Único: A Entidade poderá definir previamente, outro período além do previsto no caput desse artigo para recebimento do benefício de Aposentadoria e sua data de início.	Inclusão de dispositivo para prever que a Entidade poderá definir outro período, além do 10º (décimo) dia, para recebimento da solicitação de pagamento.
Art. 86 A data de início do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, desde que atendidas as condições descritas no artigo 84, será o 1º (primeiro) dia do mês da entrada do requerimento do Benefício na	Art. 86 A data de início do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, desde que atendidas as condições descritas no artigo 84, será o 1º (primeiro) dia do mês da entrada do requerimento do Benefício na	Sem Alteração.

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
Entidade, desde que requerido até o 10º (décimo) dia do mês, ou o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês da entrada do requerimento quando o Benefício for requerido após o 10º (décimo) dia do mês.	Entidade, desde que requerido até o 10º (décimo) dia do mês, ou o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês da entrada do requerimento quando o Benefício for requerido após o 10º (décimo) dia do mês.	
Sem previsão no Regulamento.	Parágrafo Único A Entidade poderá definir previamente, outro período além do previsto no caput do artigo para recebimento do requerimento do benefício de Aposentadoria por Invalidez e sua data de início.	Inclusão de dispositivo para prever que a Entidade poderá definir outro período, além do 10º (décimo) dia, para recebimento da solicitação de pagamento.
Art. 90 O valor do Benefício de Pensão por Morte devido ao Beneficiário Legal de Participante em gozo de Benefício de prestação mensal por este Plano será apurado de acordo com a forma de pagamento do Benefício ao Participante na data do falecimento:	Art. 90 O valor do Benefício de Pensão por Morte devido ao Beneficiário Legal de Participante em gozo de Benefício de prestação mensal por este Plano será apurado de acordo com a forma de pagamento do Benefício ao Participante na data do falecimento:	Sem Alteração.
I - na hipótese de Benefício pago na forma do disposto no inciso I do artigo 106, o valor mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do Benefício que o Participante recebia por ocasião do seu falecimento, durante o período previamente determinado ou até que se esgote o saldo, o que ocorrer primeiro;	I - na hipótese de Benefício pago na forma do disposto no inciso I do artigo 107 , o valor mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do Benefício que o Participante recebia por ocasião do seu falecimento, durante o período previamente determinado ou até que se esgote o saldo, o que ocorrer primeiro;	Ajuste de remissão.
II - na hipótese de Benefício pago na forma do disposto no inciso II do artigo 106, o valor mensal do Benefício corresponderá a aplicação do mesmo	II - na hipótese de Benefício pago na forma do disposto no inciso II do artigo 107 , o valor mensal do Benefício corresponderá a aplicação do mesmo	Ajuste de remissão.

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
percentual utilizado para o pagamento do Benefício do Participante sobre o Saldo de Conta Total remanescente, até que se esgote o saldo.	percentual utilizado para o pagamento do Benefício do Participante sobre o Saldo de Conta Total remanescente, até que se esgote o saldo.	
Parágrafo único: Caso a opção de renda mensal tenha sido feita na forma do inciso II do Art. 106 , com percentual mínimo de 0% (zero por cento) do saldo de conta, o Beneficiário poderá realizar nova opção de recebimento de renda, de acordo com o estabelecido no Art. 106 .	§1º Caso a opção de renda mensal tenha sido feita na forma do inciso II do art. 107 , com percentual mínimo de 0% (zero por cento) do saldo de conta, o Beneficiário poderá realizar nova opção de recebimento de renda, de acordo com o estabelecido no art. 107 .	Remuneração e ajuste de remissa.
Sem previsão no regulamento.	§2º A partir da data de aprovação desse regulamento pelo órgão governamental competente, o Beneficiário poderá realizar uma das opções de que trata o artigo 107 no momento da concessão do Benefício de Pensão por Morte.	Inserção do dispositivo para incluir a possibilidade de o pensionista alterar a renda no momento da concessão do benefício. Válido somente para novas concessões.
Art. 91 O valor do Benefício de Pensão por Morte devido ao Beneficiário Legal de Participante que, na data do falecimento, não estava em gozo de Benefício de prestação mensal por este Plano consistirá no resultado obtido com a transformação de 100% (cem por cento) do saldo de conta projetado, na Data do Cálculo, em uma renda mensal na forma disposta no artigo 108 deste Regulamento. O saldo de conta projetado será igual a $(a) + (b) \times (c)$ onde:	Art. 91 O valor do Benefício de Pensão por Morte devido ao Beneficiário Legal de Participante que, na data do falecimento, não estava em gozo de Benefício de prestação mensal por este Plano consistirá no resultado obtido com a transformação de 100% (cem por cento) do saldo de conta projetado, na Data do Cálculo, em uma renda mensal na forma disposta no artigo 109 deste Regulamento. O saldo de conta projetado será igual a $(a) + (b) \times (c)$ onde:	Ajuste de Remissão.

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
<p>= Saldo de Conta Total, sendo o valor do mo dia do mês imediatamente anterior à a do Cálculo; = 2 (duas) vezes a soma das Contribuições nsais Básica Máxima e Adicional da rocinadora; = Serviço Creditado Projetado em meses.</p>	<p>= Saldo de Conta Total, sendo o valor do mo dia do mês imediatamente anterior à a do Cálculo; = 2 (duas) vezes a soma das Contribuições nsais Básica Máxima e Adicional da rocinadora; = Serviço Creditado Projetado em meses.</p>	
<p>Parágrafo único: O saldo de conta projetado apurado na forma do caput deste artigo será atualizado pelo Retorno de Investimentos até o mês anterior ao mês da Data do Cálculo.</p>	<p>Parágrafo único: O saldo de conta projetado apurado na forma do caput deste artigo será atualizado pelo Retorno de Investimentos até o mês anterior ao mês da Data do Cálculo.</p>	<p>Sem Alteração.</p>
<p>Art. 92 – Ocorrendo o falecimento de Participante que estava em gozo de Benefício pelo Plano e não existindo os Beneficiários de que trata o art. 11, I deste Regulamento, o Saldo de Conta Total remanescente será pago em parcela única ao Beneficiário Indicado ou, na falta deste, aos herdeiros legais do Participante falecido, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos da ação de inventário ou arrolamento correspondente.</p>	<p>Art. 92 Ocorrendo o falecimento de Participante que estava em gozo de Benefício pelo Plano e não existindo os Beneficiários de que trata o art. 11, inciso I deste Regulamento, o Saldo de Conta Total remanescente será pago em pagamento mensal ou parcela única, ao Beneficiário Indicado ou, na falta deste, aos herdeiros legais, somente em parcela única, do Participante falecido, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos da ação de inventário ou arrolamento correspondente.</p>	<p>Ajuste redacional e inclusão da opção de pagamento mensal para os beneficiários indicados e herdeiros.</p>
<p>Art. 95 A data de início do Benefício de Pensão por Morte será o 1º (primeiro) dia do mês da entrada do requerimento do</p>	<p>Art. 95 A data de início do Benefício de Pensão por Morte será o 1º (primeiro) dia do mês da entrada do requerimento do</p>	<p>Sem Alteração.</p>

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
Benefício na Entidade, desde que requerido até o 10º (décimo) dia do mês, ou o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês da entrada do requerimento quando o Benefício for requerido após o 10º (décimo) dia do mês.	Benefício na Entidade, desde que requerido até o 10º (décimo) dia do mês, ou o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês da entrada do requerimento quando o Benefício for requerido após o 10º (décimo) dia do mês.	
Sem previsão no Regulamento.	Parágrafo Único: A Entidade poderá definir previamente, outro período além do previsto no <i>caput</i> do artigo para recebimento do requerimento do Benefício de Pensão por Morte e sua Data de Cálculo.	Inclusão de dispositivo para prever que a Entidade poderá definir outro período, além do 10º (décimo) dia, para recebimento da solicitação de pagamento.
Art. 97 A Pensão por Morte cessará com a perda da condição do último Beneficiário ou quando expirar o prazo escolhido ou com o pagamento único de que trata o artigo 146 , ou com o esgotamento do saldo, conforme o caso, o que primeiro ocorrer.	Art. 97 A Pensão por Morte cessará com a perda da condição do último Beneficiário ou quando expirar o prazo escolhido ou com o pagamento único de que trata o artigo 147 , ou com o esgotamento do saldo, conforme o caso, o que primeiro ocorrer.	Ajuste de remissão.
Art. 101 A data de início do Benefício Proporcional será o 1º (primeiro) dia do mês da entrada do requerimento do Benefício na Entidade, desde que requerido até o 10º (décimo) dia do mês, ou o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de entrada do requerimento, quando o Benefício for requerido após o 10º (décimo) dia do mês.	Art. 101 A data de início do Benefício Proporcional será o 1º (primeiro) dia do mês da entrada do requerimento do Benefício na Entidade, desde que requerido até o 10º (décimo) dia do mês, ou o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de entrada do requerimento, quando o Benefício for requerido após o 10º (décimo) dia do mês.	Sem Alteração.
Sem previsão no Regulamento.	Parágrafo Único A Entidade poderá definir previamente, outro período	Inclusão de dispositivo para prever que a Entidade poderá definir outro período,

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
	além do previsto no <i>caput</i> do artigo para recebimento do requerimento do Benefício Proporcional e sua data de início.	além do 10º (décimo) dia, para recebimento da solicitação de pagamento.
Sem previsão no regulamento.	Art. 106 – Pecúlio	Inclusão do item para prever o pagamento do benefício do Pecúlio.
Sem previsão no regulamento.	<i>Caput</i> O Benefício pago ao Participante ou aos seus Beneficiários Legais, em parcela única, em virtude de morte ou invalidez, será caracterizado Pecúlio.	Previsão do pagamento do benefício de pecúlio, decorrente do benefício de risco, para os Participantes que se aposentaram por invalidez e para os beneficiários legais que receberão pensão por morte antes da concessão do benefício ao participante (renda mensal).
Sem previsão no regulamento.	I - O cálculo do Benefício de Pecúlio será igual a (a) x (b), em que:	Previsão do pagamento do benefício de Pecúlio.
Sem previsão no regulamento.	(a) = 3 (três) vezes a Contribuição mensal básica máxima da Patrocinadora;	Previsão do pagamento do benefício de Pecúlio.
Sem previsão no regulamento.	(b) = Serviço Creditado Projetado em meses.	Previsão do pagamento do benefício de Pecúlio.
Sem previsão no regulamento.	II O Benefício do Pecúlio, entendido como benefício de risco, será pago em decorrência de apenas um dos eventos: Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte antes da concessão de benefício.	Previsão do pagamento do benefício de Pecúlio.

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
Art. 105 Não será devido o Abono Anual quando o Saldo de Conta Total estiver esgotado em razão da ocorrência do pagamento único de que trata o artigo 146 deste Regulamento.	Art. 105 Não será devido o Abono Anual quando o Saldo de Conta Total estiver esgotado em razão da ocorrência do pagamento único de que trata o artigo 147 deste Regulamento.	Ajuste de remissão.
Seção VII – Opções de Pagamento Art. 106 O Participante ou Beneficiário Legal que tiver direito a receber o Benefício de Aposentadoria, Aposentadoria por Invalidez ou Benefício Proporcional, decorrente da Transformação do Saldo de Conta Total ou Saldo de Conta Projetado, poderá optar por receber até 30% (trinta por cento) do Saldo de Conta Total ou do Saldo de Conta Projetado, conforme o caso e de acordo com os parágrafos 2º, 3º e 4º deste artigo, sendo o valor restante transformado em renda de acordo com uma das opções descritas abaixo:	Seção VII – Opções de Pagamento Art. 107 O Participante ou Beneficiário Legal que tiver direito a receber o Benefício de Aposentadoria, Aposentadoria por Invalidez ou Benefício Proporcional, decorrente da Transformação do Saldo de Conta Total ou Saldo de Conta Projetado, poderá optar por receber até 30% (trinta por cento) do Saldo de Conta Total ou do Saldo de Conta Projetado, conforme o caso e de acordo com os parágrafos 2º, 3º e 4º deste artigo, sendo o valor restante transformado em renda de acordo com uma das opções descritas abaixo:	Remuneração.
I renda mensal pagável por um período determinado de no mínimo 5 (cinco) anos e de no máximo 30 (trinta) anos;	I renda mensal pagável por um período determinado de no mínimo 5 (cinco) anos e de no máximo 40 (quarenta) anos;	Inserção de dispositivo para prever que para novas concessões o Participante poderá optar pelo pagamento do benefício pelo prazo máximo de 40 anos.
II renda mensal de no mínimo, 0% (zero por cento) e de, no máximo, 2% (dois por cento) do Saldo de Conta Total ou do	II renda mensal de no mínimo, 0% (zero por cento) e de, no máximo, 2% (dois por cento) do Saldo de Conta Total ou do	Sem alteração.

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
Saldo de Conta Projetado na Data do Cálculo e, a partir de então, do respectivo saldo no último dia do mês imediatamente anterior àquele a que corresponder a respectiva parcela.	Saldo de Conta Projetado na Data do Cálculo e, a partir de então, do respectivo saldo no último dia do mês imediatamente anterior àquele a que corresponder a respectiva parcela.	
§ 1º A opção de que trata o <i>caput</i> deste artigo deverá ser formulada pelo Participante na data do requerimento do respectivo Benefício.	§ 1º A opção de que trata o <i>caput</i> deste artigo deverá ser formulada pelo Participante na data do requerimento do respectivo Benefício.	Sem alteração.
§ 2º O Participante ou Beneficiário Legal que optar por percentual inferior ao mencionado no caput poderá solicitar à Entidade o pagamento de um percentual livre do Saldo de Conta Total remanescente, na forma de parcela única, desde que esse percentual adicionado aos anteriormente solicitados não ultrapasse o limite máximo de 30% (trinta por cento). Nesse caso o valor do Benefício será recalculado, sendo o novo valor pago a partir do mês subsequente ao do recálculo.	§ 2º O Participante ou Beneficiário Legal que optar por percentual inferior ao mencionado no caput poderá solicitar à Entidade o pagamento de um percentual livre do Saldo de Conta Total remanescente, na forma de parcela única, desde que esse percentual adicionado aos anteriormente solicitados não ultrapasse o limite máximo de 30% (trinta por cento). Nesse caso o valor do Benefício será recalculado, sendo o novo valor pago a partir do mês subsequente ao do recálculo.	Sem alteração.
§ 3º A solicitação de que trata o §2º deste artigo deverá ser efetuada pelo Participante, sendo o respectivo pagamento efetuado no mês da solicitação perante a Entidade, desde que solicitado até o 10º (décimo) dia do mês.	§ 3º A solicitação de que trata o §2º deste artigo deverá ser efetuada pelo Participante, o respectivo pagamento efetuado no mês da solicitação perante a Entidade, desde que solicitado até o 10º (décimo) dia do mês.	Sem alteração.
§ 4º Caso a solicitação de que trata o §2º seja efetuada pelo Participante após o 10º	§ 4º Caso a solicitação de que trata o §2º seja efetuada pelo Participante após o 10º	Sem alteração.

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
(décimo) dia do mês, o respectivo pagamento será efetuado no mês subsequente à solicitação.	(décimo) dia do mês, o respectivo pagamento será efetuado no mês subsequente à solicitação.	
Sem previsão no Regulamento.	§5º A Entidade poderá definir previamente, outro período além do previsto nos §§2º,3º e 4º para recebimento das solicitações de que trata o caput do artigo e seus respectivos pagamentos.	Inclusão de dispositivo para prever que a Entidade poderá definir outro período, além do 10º (décimo) dia, para recebimento da solicitação de pagamento do percentual livre do Saldo de Conta Total remanescente.
§ 5º Para apuração da renda de que trata o inciso I do caput deste artigo será considerado o prazo escolhido pelo Participante e a taxa de juros atuarial adotada por este Plano na Data do Cálculo.	§ 6º Para apuração da renda de que trata o inciso I do caput deste artigo será, após a data da publicação da portaria de aprovação deste Regulamento pelo órgão governamental competente , será considerado o prazo escolhido pelo Participante.	Renumeração e Ajuste redacional para deixar expresso que após a data de aprovação desse Regulamento, para o reajuste do benefício será considerado apenas o prazo escolhido pelo participante e não mais a taxa atuarial adotada pelo Plano.
§ 6º Após o início da percepção do Benefício sob a forma de renda mensal, será facultado ao Participante ou ao Beneficiário Legal a alteração da modalidade de renda por ele anteriormente escolhida pela outra opção constante dos incisos I e II do caput .	§ 7º Após o início da percepção do Benefício sob a forma de renda mensal, será facultado ao Participante ou ao Beneficiário Legal a alteração da modalidade de renda por ele anteriormente escolhida pela outra opção constante dos incisos I e II do caput .	Renumeração.
§ 7º O prazo ou percentual escolhido pelo Participante ou Beneficiário Legal para o recebimento da renda de que tratam os incisos I e II do caput poderá ser alterado por solicitação do Participante.	§ 8º O prazo ou percentual escolhido pelo Participante ou Beneficiário Legal para o recebimento da renda de que tratam os incisos I e II do caput poderá ser alterado por solicitação do Participante.	Renumeração.

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
<p>§ 8º A alteração prevista nos §§ 6º e 7º poderá ser solicitada através de manifestação de vontade do Participante, 2 (duas) vezes ao ano, nos períodos aprovados pelo Conselho Deliberativo, para vigorar a partir do mês seguinte à data da opção de alteração.</p>	<p>§ 9º A alteração prevista nos §§ 6º e 7º poderá ser solicitada através de manifestação de vontade do Participante, 2 (duas) vezes ao ano, nos períodos aprovados pelo Conselho Deliberativo, para vigorar a partir do mês seguinte à data da opção de alteração.</p>	<p>Renumeração.</p>
<p>§ 9º Uma vez feitas as opções previstas nos §§ 6º e 7º, o valor do Benefício do Participante será recalculado, considerando o saldo de conta remanescente na data do recálculo, ou seja, no último dia útil do mês anterior ao mês de pagamento do Benefício recalculado conforme a nova modalidade de renda, ou o novo prazo escolhido, ou o novo percentual, bem como o saldo.</p>	<p>§10º Uma vez feitas as opções previstas nos §§ 6º e 7º, o valor do Benefício do Participante será recalculado, considerando o saldo de conta remanescente na data do recálculo, ou seja, no último dia útil do mês anterior ao mês de pagamento do Benefício recalculado conforme a nova modalidade de renda, ou o novo prazo escolhido, ou o novo percentual, bem como o saldo.</p>	<p>Renumeração.</p>
<p>§10 Caso o Participante não exerça a opção de que trata os §§ 6º e 7º deste artigo, será mantido para o exercício seguinte a opção realizada.</p>	<p>§11º Caso o Participante não exerça a opção de que trata os §§ 6º e 7º deste artigo, será mantido para o exercício seguinte a opção realizada.</p>	<p>Renumeração.</p>
<p>§ 11 O Participante Assistido que optou pela forma de recebimento de renda prevista no inciso I deste artigo e realizou contribuição adicional de Assistido, terá o prazo de seu Benefício recalculado no mês subsequente a esta contribuição efetuada, e em função do saldo remanescente acrescido desta contribuição, sendo que o recálculo do</p>	<p>§12 O Participante Assistido que optou pela forma de recebimento de renda prevista no inciso I deste artigo e realizou contribuição adicional de Assistido, terá o prazo de seu Benefício recalculado no mês subsequente a esta contribuição efetuada, e em função do saldo remanescente acrescido desta contribuição, sendo que o recálculo do</p>	<p>Renumeração.</p>

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
valor do Benefício ocorrerá somente se solicitado pelo Participante nos períodos previstos no §8º deste artigo.	valor do Benefício ocorrerá somente se solicitado pelo Participante nos períodos previstos no §8º deste artigo.	
§12 O Participante Assistido que optou pela forma de recebimento de renda prevista no inciso II deste artigo e realizou contribuição adicional de Assistido, terá seu benefício recalculado, sendo o novo valor pago a partir do mês subsequente ao do recálculo.	§13 O Participante Assistido que optou pela forma de recebimento de renda prevista no inciso II deste artigo e realizou contribuição adicional de Assistido, terá seu benefício recalculado, sendo o novo valor pago a partir do mês subsequente ao do recálculo.	Renumeração.
Art. 107 A opção pelo pagamento em parcela única de que trata o § 2º e o caput do artigo 106 somente será válida nos casos em que a renda mensal resultante do saldo remanescente seja superior a 1 (um) salário-mínimo vigente.	Art. 108 A opção pelo pagamento em parcela única de que trata o § 2º e o caput do artigo 107 somente será válida nos casos em que a renda mensal resultante do saldo remanescente seja superior a 1 (um) salário-mínimo vigente.	Renumeração e remissão.
Art. 108 O Benefício de Pensão por Morte de Participante que na data do falecimento não estava em gozo de Benefício pelo Plano será pago na forma de renda mensal, conforme opção do Beneficiário Legal, efetuada na data do requerimento do Benefício, por uma das formas de que trata o artigo 106 deste Regulamento.	Art. 109 O Benefício de Pensão por Morte de Participante que na data do falecimento não estava em gozo de Benefício pelo Plano será pago na forma de renda mensal, conforme opção do Beneficiário Legal, efetuada na data do requerimento do Benefício, por uma das formas de que trata o artigo 107 deste Regulamento.	Renumeração e remissão.
§1º Ao Benefício de Pensão por Morte de que trata o caput deste artigo serão aplicadas as regras estabelecidas nesta seção.	§1º Ao Benefício de Pensão por Morte de que trata o caput deste artigo serão aplicadas as regras estabelecidas nesta seção.	Sem alteração
§2º Na existência de mais de um	§2º Na existência de mais de um	Sem alteração

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
Beneficiário, a opção deverá ser efetuada mediante a concordância de todos os Beneficiários em conjunto.	Beneficiário, a opção deverá ser efetuada mediante a concordância de todos os Beneficiários em conjunto	
§3º Ao Beneficiário Legal será permitido alterar a opção de pagamento prevista no art. 106 ou exercer opção de que trata o caput do art. 106 , observadas as demais disposições desta seção.	§3º Ao Beneficiário Legal será permitido alterar a opção de pagamento prevista no art. 107 ou exercer opção de que trata o caput do art. 107 , observadas as demais disposições desta seção.	Ajuste de remissão.
Seção VIII – Reajustamento dos Benefícios Art. 109 Os Benefícios pagos por prazo determinado, na forma do inciso I do artigo 106 , serão revistos de acordo com a opção do Participante ou Beneficiário, observado o perfil de investimentos escolhido, e deduzida a taxa de juros atuarial utilizada na concessão do respectivo Benefício, uma vez que no cálculo do Benefício já foi incluída a referida taxa, sendo reajustados, obedecendo a opção do Participante ou Beneficiário, conforme as seguintes regras:	Seção VIII – Reajustamento dos Benefícios Art. 110 Os Benefícios pagos por prazo determinado, a partir da data da publicação da portaria de aprovação deste regulamento pelo órgão governamental competente , na forma do inciso I do artigo 107 , serão revistos, de acordo com a opção do Participante ou Beneficiário, observado o perfil de investimentos escolhido, mensalmente, recalculando-se a parcela em função do saldo e prazo remanescente.	Renumeração, Ajuste redacional para prever que não será considerado, em novas revisões ou concessões de benefícios, a taxa de juros atuarial e o reajuste anual e ajuste de remissa.
I – se mensalmente, aplicando-se sobre a parcela do Benefício paga no mês anterior o Retorno de Investimentos obtido no mês imediatamente anterior ao mês da revisão, deduzida a taxa de juros atuarial pró rata mês; ou	Exclusão do item.	Exclusão do item, vez que a previsão do reajuste foi feita no caput deste artigo.
II - se anualmente, no mês de dezembro	Exclusão do item.	Exclusão da opção de reajuste anual.

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
de cada ano, aplicando-se sobre a parcela do Benefício paga no mês anterior o Retorno de Investimentos obtido nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês da revisão, deduzindo-se a taxa de juros atuarial anual.		
Sem previsão no regulamento.	I - Para as revisões e concessões de benefício feitas a partir da data da publicação da portaria de aprovação deste regulamento pelo órgão governamental competente não haverá a opção pelo reajuste anual.	Inserção de dispositivo para deixar expresso que não haverá opção pelo reajuste anual nas novas revisões e concessões de benefícios.
Parágrafo Único: A opção de que trata os incisos deste artigo será extensiva aos Participantes ou Beneficiários que já recebem Benefício por este plano, podendo ser alterada nos períodos previstos no §8º do art. 106.	Parágrafo Único: A opção de que trata os incisos deste artigo será extensiva aos Participantes ou Beneficiários que já recebem Benefício por este plano, podendo ser alterada nos períodos previstos no §8º do art. 107.	Ajuste de remissão.
Art. 110 Os Benefícios pagos em valor correspondente a um percentual sobre o Saldo de Conta Total, nos termos do inciso II do artigo 106 , serão revistos e acordo com a opção do Participante ou Beneficiário, observado o perfil de investimentos escolhido, sendo reajustados, obedecendo a opção do Participante ou Beneficiário, conforme as seguintes regras:	Art. 111 Os Benefícios pagos em valor correspondente a um percentual sobre o Saldo de Conta Total, a partir da data da publicação da portaria de aprovação deste regulamento pelo órgão governamental competente , nos termos do inciso II do artigo 107 , serão revistos de acordo com a opção do Participante ou Beneficiário, observado o perfil de investimentos escolhido, sendo reajustados, mensalmente,	Renumeração, Ajuste de redação e remissão.

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
	recalculando-se a parcela em função do saldo e prazo remanescente.	
I – se mensalmente, aplicando-se sobre o saldo de conta remanescente o Retorno de Investimentos obtido no mês imediatamente anterior ao mês da revisão; ou	Exclusão do item.	Exclusão do item, vez que a previsão do reajuste foi feita no artigo 110.
II - se anualmente, no mês de dezembro de cada ano, aplicando-se sobre o saldo de conta remanescente o Retorno de Investimentos obtido nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês da revisão.	Exclusão do item.	Exclusão da opção de reajuste anual.
Sem previsão no regulamento.	III - Para as revisões e concessões de benefício feitas a partir da data da publicação da portaria de aprovação deste regulamento pelo órgão governamental competente não haverá a opção pelo reajuste anual.	Inserção de dispositivo para prever que não haverá opção pelo reajuste anual nas novas revisões e concessões de benefícios.
Parágrafo Único: A opção de que trata os incisos deste artigo será extensiva aos Participantes ou Beneficiários que já recebem Benefício por este plano, podendo ser alterada nos períodos previstos no §8º do art. 106.	Parágrafo Único: A opção de que trata os incisos deste artigo será extensiva aos Participantes ou Beneficiários que já recebem Benefício por este plano, podendo ser alterada nos períodos previstos no §8º do art. 107.	Ajuste de remissão.
CAPÍTULO X – DOS INSTITUTOS	CAPÍTULO X – DOS INSTITUTOS	Sem Alteração
Seção I – Das Disposições Gerais	Seção I – Das Disposições Gerais	Sem Alteração

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
Art. 111 O Plano de Benefícios Visão Multi assegurará, nos termos e condições previstos neste Regulamento, os institutos abaixo relacionados:	Art. 112 O Plano de Benefícios Visão Multi assegurará, nos termos e condições previstos neste Regulamento, os institutos abaixo relacionados:	Renumeração.
I - autopatrocínio;	I - autopatrocínio;	Sem Alteração
II - benefício proporcional diferido;	II - benefício proporcional diferido;	Sem Alteração
III - Portabilidade;	III - Portabilidade;	Sem Alteração
IV - Resgate de Contribuições.	IV - Resgate de Contribuições.	Sem Alteração
§1º Para opção por um dos institutos acima referidos será exigido, além das demais condições previstas neste Regulamento, o Término do Vínculo, salvo exceções previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo.	§1º Para opção por um dos institutos acima referidos será exigido, além das demais condições previstas neste Regulamento, o Término do Vínculo, salvo exceções previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo.	Sem Alteração
§2º A opção pelo instituto do autopatrocínio será assegurada também ao Participante que mantiver vinculação empregatícia com a Patrocinadora e vier a sofrer perda total ou parcial de remuneração, observadas as demais disposições previstas neste Regulamento.	§2º A opção pelo instituto do autopatrocínio será assegurada também ao Participante que mantiver vinculação empregatícia com a Patrocinadora e vier a sofrer perda total ou parcial de remuneração, observadas as demais disposições previstas neste Regulamento.	Sem Alteração
§3º A opção pelo instituto do Resgate de Contribuições será assegurada ao Participante que se desligar do Plano de Benefícios Visão Multi, porém o pagamento somente ocorrerá após o Término do Vínculo.	§3º A opção pelo instituto do Resgate de Contribuições será assegurada ao Participante que se desligar do Plano de Benefícios Visão Multi, porém o pagamento somente ocorrerá após o Término do Vínculo.	Sem Alteração
Art. 112 O Participante que se desligar ou for desligado da Patrocinadora, observadas as condições estipuladas neste Regulamento, poderá optar por um dos institutos previstos no artigo anterior no	Art. 113 O Participante que se desligar ou for desligado da Patrocinadora, observadas as condições estipuladas neste Regulamento, poderá optar por um dos institutos previstos no artigo anterior no	Renumeração e Ajuste de remissão.

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da entrega pela Entidade do extrato de que trata o artigo 114 deste Regulamento.	prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da entrega pela Entidade do extrato de que trata o artigo 115 deste Regulamento.	
Parágrafo único: A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser formulada pelo Participante.	Parágrafo único: A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser formulada pelo Participante.	Sem alteração.
Art. 113 O prazo de 30 (trinta) dias será também aplicado nos casos de perda total ou parcial da remuneração em Patrocinadora, sendo contado da data da perda da remuneração	Art. 114 O prazo de 30 (trinta) dias será também aplicado nos casos de perda total ou parcial da remuneração em Patrocinadora, sendo contado da data da perda da remuneração	Renumeração.
Art. 114 A Entidade fornecerá ao Participante um extrato na forma prevista em lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da informação da Patrocinadora referente ao Término do Vínculo ou da data do requerimento do Participante.	Art. 115 A Entidade fornecerá ao Participante um extrato na forma prevista em lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da informação da Patrocinadora referente ao Término do Vínculo ou da data do requerimento do Participante.	Renumeração.
Parágrafo único: Caso o Participante venha a questionar qualquer informação constante do extrato, o prazo para opção por quaisquer dos institutos previstos no artigo 111 ficará suspenso até que a Entidade preste os esclarecimentos devidos no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar do pedido formulado pelo Participante.	Parágrafo único: Caso o Participante venha a questionar qualquer informação constante do extrato, o prazo para opção por quaisquer dos institutos previstos no artigo 112 ficará suspenso até que a Entidade preste os esclarecimentos devidos no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar do pedido formulado pelo Participante.	Ajuste de remissão.
Seção II – Do Instituto do Autopatrocínio Art. 115 O Participante que se desligar da Patrocinadora e que na data do Término	Seção II – Do Instituto do Autopatrocínio Art. 116 O Participante que se desligar da Patrocinadora e que na data do	Renumeração e Ajuste redacional para prever que o participante, mesmo que elegível ao benefício de aposentadoria, possa optar pelo instituto do

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
<p>do Vínculo não seja elegível ao Benefício de Aposentadoria nem de Aposentadoria por Invalidez e não tenha optado pelo instituto do benefício proporcional diferido, do Resgate de Contribuições nem da Portabilidade poderá optar pelo instituto do autopatrocínio, permanecendo neste Plano na condição de autopatrocinado, desde que assuma cumulativamente as Contribuições de Participante e as Contribuições de Patrocinadora previstas neste Regulamento, inclusive aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas do Plano.</p>	<p>Término do Vínculo não seja elegível ao Benefício de Aposentadoria nem de Aposentadoria por Invalidez, não tenha requerido o Benefício de Aposentadoria e não tenha optado pelo instituto do benefício proporcional diferido, do Resgate de Contribuições nem da Portabilidade poderá optar pelo instituto do autopatrocínio, permanecendo neste Plano na condição de autopatrocinado, desde que assuma cumulativamente as Contribuições de Participante e as Contribuições de Patrocinadora previstas neste Regulamento, inclusive aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas do Plano.</p>	<p>autopatrocínio.</p>
<p>§ 1º Na hipótese de o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio será considerada como data do início da continuidade de vinculação o dia imediatamente posterior ao do desligamento da respectiva Patrocinadora.</p>	<p>§1º Na hipótese de o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio será considerada como data do início da continuidade de vinculação o dia imediatamente posterior ao do desligamento da respectiva Patrocinadora.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>§ 2º A primeira contribuição como Participante Autopatrocinado será devida no mês imediatamente subsequente a data de desligamento.</p>	<p>§2º A primeira contribuição como Participante Autopatrocinado será devida no mês imediatamente subsequente a data de desligamento.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>§ 3º A opção pelo instituto do</p>	<p>§3º A opção pelo instituto do</p>	<p>Sem alteração.</p>

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
autopatrocínio não impede a posterior opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, da Portabilidade e do Resgate de Contribuições, observadas as demais disposições deste Regulamento.	autopatrocínio não impede a posterior opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, da Portabilidade e do Resgate de Contribuições, observadas as demais disposições deste Regulamento.	
Art. 116 O Participante que mantiver vinculação empregatícia com Patrocinadora e que vier a sofrer perda parcial ou total de remuneração na parcela que compõe o Salário de Participação, exceto na hipótese de afastamento por doença ou acidente ou licença maternidade, poderá optar pelo instituto do autopatrocínio, mantendo o valor do seu Salário de Participação, anterior à perda total ou parcial, para assegurar a percepção dos Benefícios nos níveis correspondentes à remuneração anterior.	Art. 117 O Participante que mantiver vinculação empregatícia com Patrocinadora e que vier a sofrer perda parcial ou total de remuneração na parcela que compõe o Salário de Participação, exceto na hipótese de afastamento por doença ou acidente ou licença maternidade, poderá optar pelo instituto do autopatrocínio, mantendo o valor do seu Salário de Participação, anterior à perda total ou parcial, para assegurar a percepção dos Benefícios nos níveis correspondentes à remuneração anterior.	Renumeração
§1º O Participante que fizer a opção pelo instituto do autopatrocínio deverá assumir cumulativamente as Contribuições de Participante e de Patrocinadora, correspondentes à aplicação dos percentuais definidos na forma do Capítulo VI deste Regulamento sobre o seu Salário de Participação no caso de perda total ou sobre a parcela reduzida do Salário de Participação.	§1º O Participante que fizer a opção pelo instituto do autopatrocínio deverá assumir cumulativamente as Contribuições de Participante e de Patrocinadora, correspondentes à aplicação dos percentuais definidos na forma do Capítulo VI deste Regulamento sobre o seu Salário de Participação no caso de perda total ou sobre a parcela reduzida do Salário de Participação.	Sem alteração.
§2º A ausência de manifestação ou a	§2º A ausência de manifestação ou a	Sem alteração.

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
opção do Participante no sentido de não manter o valor de sua Contribuição não modifica sua qualidade de Participante perante este Plano, embora tal silêncio ou opção possa refletir no valor dos Benefícios e dos institutos previstos neste Regulamento.	opção do Participante no sentido de não manter o valor de sua Contribuição não modifica sua qualidade de Participante perante este Plano, embora tal silêncio ou opção possa refletir no valor dos Benefícios e dos institutos previstos neste Regulamento.	
Art. 117 O Participante afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente ou em licença maternidade poderá optar por não efetuar Contribuição para este Plano no período de afastamento ou de licença no prazo de 30 (trinta) dias a contar do afastamento ou da licença maternidade, conforme o caso.	Art. 118 O Participante afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente ou em licença maternidade poderá optar por não efetuar Contribuição para este Plano no período de afastamento ou de licença no prazo de 30 (trinta) dias a contar do afastamento ou da licença maternidade, conforme o caso.	Renumeração
§1º Na hipótese de o Participante optar pelo disposto no caput deste artigo, a Patrocinadora não recolherá suas Contribuições durante o período em que perdurar o afastamento por doença ou acidente ou a licença maternidade, exceto as contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas do Plano, bem como aquelas necessárias à cobertura dos Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte.	§1º Na hipótese de o Participante optar pelo disposto no caput deste artigo, a Patrocinadora não recolherá suas Contribuições durante o período em que perdurar o afastamento por doença ou acidente ou a licença maternidade, exceto as contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas do Plano, bem como aquelas necessárias à cobertura dos Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte.	Sem alteração.
§2º A opção do Participante no sentido de não contribuir para o Plano durante o período de afastamento do trabalho por doença ou acidente ou de licença maternidade não modifica sua qualidade de Participante perante este Plano,	§2º A opção do Participante no sentido de não contribuir para o Plano durante o período de afastamento do trabalho por doença ou acidente ou de licença maternidade não modifica sua qualidade de Participante perante este Plano,	Sem alteração.

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
embora tal opção possa refletir no valor dos Benefícios e dos institutos previstos neste Regulamento.	embora tal opção possa refletir no valor dos Benefícios e dos institutos previstos neste Regulamento.	
<p>Seção III – Do Instituto do Benefício Proporcional Diferido</p> <p>Art. 118 O Participante que se desligar da Patrocinadora e que na data do Término do Vínculo não tenha direito a receber Benefício de Aposentadoria nem de Aposentadoria por Invalidez e optado pelo instituto do autopatrocínio, do Resgate de Contribuições nem da Portabilidade poderá, desde que tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano, optar pelo instituto do benefício proporcional diferido para receber, no futuro, o Benefício decorrente desta opção previsto na Seção V do Capítulo IX deste Regulamento.</p>	<p>Seção III – Do Instituto do Benefício Proporcional Diferido</p> <p>Art. 119 O Participante que se desligar da Patrocinadora e que na data do Término do Vínculo não tenha direito a receber Benefício de Aposentadoria por Invalidez, não tenha requerido o Benefício de Aposentadoria e optado pelo instituto do autopatrocínio, do Resgate de Contribuições nem da Portabilidade poderá, desde que tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano, optar pelo instituto do benefício proporcional diferido para receber, no futuro, o Benefício decorrente desta opção previsto na Seção V do Capítulo IX deste Regulamento.</p>	<p>Renumeração e Ajuste redacional para prever que o participante, mesmo que elegível ao benefício de aposentadoria, possa optar pelo instituto do BPD.</p>
<p>§1º A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido implica a interrupção imediata de qualquer Contribuição a este Plano, salvo aquelas devidas até a data do Término do Vínculo.</p>	<p>§1º A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido implica a interrupção imediata de qualquer Contribuição a este Plano, salvo aquelas devidas até a data do Término do Vínculo.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>§2º O Participante que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido assumirá o custeio das despesas administrativas estipuladas neste</p>	<p>§2º O Participante que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido assumirá o custeio das despesas administrativas estipuladas neste</p>	<p>Sem alteração.</p>

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
Regulamento. §3º O custeio de que trata o § 2º deste artigo poderá ser assumido pela Patrocinadora de acordo com o disposto no artigo 60, hipótese em que os Participantes que optaram ou tiveram presumida a opção pelo benefício proporcional diferido serão formalmente comunicados.	Regulamento. §3º O custeio de que trata o § 2º deste artigo poderá ser assumido pela Patrocinadora de acordo com o disposto no artigo 60, hipótese em que os Participantes que optaram ou tiveram presumida a opção pelo benefício proporcional diferido serão formalmente comunicados.	Sem alteração.
§4º É facultado ao Participante que optar ou tiver presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido efetuar aportes específicos ao Plano com a finalidade de aumentar seu Saldo de Conta Total que será destinado à constituição do Benefício Proporcional.	§4º É facultado ao Participante que optar ou tiver presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido efetuar aportes específicos ao Plano com a finalidade de aumentar seu Saldo de Conta Total que será destinado à constituição do Benefício Proporcional.	Sem alteração.
§5º A opção pelo disposto no caput deste artigo não impede a posterior opção pelo instituto da Portabilidade e do Resgate de Contribuições, observadas as demais disposições deste Regulamento.	§5º A opção pelo disposto no caput deste artigo não impede a posterior opção pelo instituto da Portabilidade e do Resgate de Contribuições, observadas as demais disposições deste Regulamento.	Sem alteração.
Art. 119 Caso o Participante, ao se desligar da Patrocinadora, não tenha direito a receber o Benefício de Aposentadoria por este Plano e não opte pelo instituto do autopatrocínio, da Portabilidade e do Resgate de Contribuições nos prazos estipulados neste Regulamento, terá presumida pela Entidade a sua opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, desde que o respectivo Participante tenha, no	Art. 120 Caso o Participante, ao se desligar da Patrocinadora, não tenha direito a receber o Benefício de Aposentadoria por este Plano e não opte pelo instituto do autopatrocínio, da Portabilidade e do Resgate de Contribuições nos prazos estipulados neste Regulamento, terá presumida pela Entidade a sua opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, desde que o respectivo Participante tenha, no	Renumeração.

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano na data do Término do Vínculo.	mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano na data do Término do Vínculo	
Parágrafo único: Na hipótese da presunção da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, serão aplicadas as mesmas condições estipuladas para o Participante que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido.	Parágrafo único: Na hipótese da presunção da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, serão aplicadas as mesmas condições estipuladas para o Participante que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido.	Sem alteração.
<p>Seção IV – Do Resgate de Contribuições</p> <p>Art. 120 O Participante que se desligar ou que seja desligado da Patrocinadora e da Entidade, desde que não esteja recebendo Benefício por este Plano, terá direito, mediante termo de opção, a receber 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante previsto no § 1º do artigo 64, observado o disposto no § 2º deste artigo, acrescido de um percentual do saldo de Conta de Patrocinadora prevista no § 2º do artigo 64, apurado com base na aplicação da seguinte fórmula (a) x (b) x (c) onde:</p> <p>(a) = 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento);</p> <p>(b) = o maior prazo, em meses, entre o Serviço Creditado e o tempo de participação no Plano de Benefícios</p>	<p>Seção IV – Do Resgate de Contribuições</p> <p>Art. 121 O Participante que se desligar ou que seja desligado da Patrocinadora e da Entidade, desde que não esteja recebendo Benefício por este Plano, terá direito, mediante termo de opção, a receber 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante previsto no § 1º do artigo 64, observado o disposto no § 2º deste artigo, acrescido de um percentual do saldo de Conta de Patrocinadora prevista no § 2º do artigo 64, apurado com base na aplicação da seguinte fórmula (a) x (b) x (c) onde:</p> <p>(a) = 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento);</p> <p>(b) = o maior prazo, em meses, entre o Serviço Creditado e o tempo de participação no Plano de Benefícios</p>	Renumeração.

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
Visão Multi; (c) = o saldo de Conta de Patrocinadora.	Visão Multi; (c) = o saldo de Conta de Patrocinadora.	
§ 1º O percentual do saldo de Conta de Patrocinadora de que trata o <i>caput</i> deste artigo estará limitado em 60% (sessenta por cento).	§ 1º O percentual do saldo de Conta de Patrocinadora de que trata o <i>caput</i> deste artigo estará limitado em 60% (sessenta por cento).	Sem alteração.
§ 2º Na apuração do saldo de Conta de Participante de que trata o <i>caput</i> deste artigo será excluída a Conta Portabilidade, exceto os recursos constituídos em plano de entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora caso o Participante efetue a opção de que trata o § 3º deste artigo.	§ 2º Na apuração do saldo de Conta de Participante de que trata o <i>caput</i> deste artigo será excluída a Conta Portabilidade, exceto os recursos constituídos em plano de entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora caso o Participante efetue a opção de que trata o § 3º deste artigo.	Sem alteração.
§ 3º O Participante poderá optar por resgatar os valores da Conta Portabilidade referentes exclusivamente à transferência para este Plano de recursos constituídos em plano de entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora.	§ 3º O Participante poderá optar por resgatar os valores da Conta Portabilidade referentes exclusivamente à transferência para este Plano de recursos constituídos em plano de entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora.	Sem alteração.
§ 4º Para fins do disposto na alínea (b) do <i>caput</i> deste artigo, o tempo de participação será contado desde o ingresso do Participante neste Plano.	§ 4º Para fins do disposto na alínea (b) do <i>caput</i> deste artigo, o tempo de participação será contado desde o ingresso do Participante neste Plano.	Sem alteração.
§ 5º É vedado o resgate dos recursos alocados na Conta Portabilidade	§5º É vedado o resgate dos recursos alocados na Conta Portabilidade	Ajuste na redação para prever que, quando houver recursos oriundos de

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
constituídos em plano de entidade fechada de previdência complementar, devendo estes ser objeto de nova Portabilidade.	constituídos em plano de entidade fechada de previdência complementar, devendo este ser objeto de nova Portabilidade dentro da mesma competência da opção pelo resgate.	outras EFPCs, a portabilidade deverá ser feita na mesma competência.
§ 6º Os saldos das Contas de Participante e de Patrocinadora utilizados para o cálculo do Resgate de Contribuições será o valor registrado no último dia do mês imediatamente anterior à opção pelo instituto, incluindo as Contribuições realizadas posteriormente.	§ 6º Os saldos das Contas de Participante e de Patrocinadora utilizados para o cálculo do Resgate de Contribuições será o valor registrado no último dia do mês imediatamente anterior à opção pelo instituto, incluindo as Contribuições realizadas posteriormente.	Sem alteração.
§ 7º Na hipótese de o pagamento do Resgate não ocorrer até o mês subsequente ao da data da entrega do termo de opção, o valor do Resgate será atualizado pelo Retorno de Investimentos obtido no mês da opção.	§ 7º Na hipótese de o pagamento do Resgate não ocorrer até o mês subsequente ao da data da entrega do termo de opção, o valor do Resgate será atualizado pelo Retorno de Investimentos obtido no mês da opção.	Sem alteração.
§ 8º Em nenhuma hipótese serão resgatadas as Contribuições efetuadas pelo Participante para custeio das despesas administrativas.	§ 8º Em nenhuma hipótese serão resgatadas as Contribuições efetuadas pelo Participante para custeio das despesas administrativas.	Sem alteração.
§ 9º Na hipótese de o Participante não requerer o Resgate de Contribuições no prazo prescricional previsto na legislação aplicável, os respectivos valores serão incorporados ao patrimônio deste Plano de Benefícios Visão Multi, administrado pela Entidade.	§ 9º Na hipótese de o Participante não requerer o Resgate de Contribuições no prazo prescricional previsto na legislação aplicável, os respectivos valores serão incorporados ao patrimônio deste Plano de Benefícios Visão Multi, administrado pela Entidade.	Sem alteração.

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
Art. 121 O pagamento do Resgate de Contribuições será efetuado em uma única parcela ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.	Art. 122 O pagamento do Resgate de Contribuições será efetuado em uma única parcela ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.	Renumeração.
§1º O pagamento em uma única parcela ou a 1ª (primeira) parcela do Resgate de Contribuições será efetuado até o 3º (terceiro) dia útil do mês subsequente à opção, quando este tiver sido entregue até o dia 10 (dez) de cada mês.	§1º O pagamento em uma única parcela ou a 1ª (primeira) parcela do Resgate de Contribuições será efetuado até o 3º (terceiro) dia útil do mês subsequente à opção, quando este tiver sido entregue até o dia 10 (dez) de cada mês.	Sem alteração.
§2º Quando a opção tiver sido feita após o dia 10 (dez) de cada mês, o pagamento em uma única parcela ou a 1ª (primeira) parcela do Resgate de Contribuições será efetuado até o 3º (terceiro) dia útil do segundo mês subsequente ao da de opção.	§2º Quando a opção tiver sido feita após o dia 10 (dez) de cada mês, o pagamento em uma única parcela ou a 1ª (primeira) parcela do Resgate de Contribuições será efetuado até o 3º (terceiro) dia útil do segundo mês subsequente ao da de opção.	Sem alteração.
Sem previsão no Regulamento.	§3º A Entidade poderá definir previamente, outro período além do previsto nos §§ 2º e 3º desse artigo para recebimento do resgate.	Inclusão de dispositivo para prever que a Entidade poderá definir outro período, além do 3º (terceiro) dia útil, para recebimento da solicitação de pagamento.
§3º As parcelas remanescentes no caso de parcelamento do Resgate de Contribuições serão atualizadas com base no último Retorno de Investimentos apurado pela Entidade, de acordo com o último perfil de investimentos escolhido pelo Participante antes da solicitação do Resgate de Contribuições.	§4º As parcelas remanescentes no caso de parcelamento do Resgate de Contribuições serão atualizadas com base no último Retorno de Investimentos apurado pela Entidade, de acordo com o último perfil de investimentos escolhido pelo Participante antes da solicitação do Resgate de Contribuições.	Renumeração
§4º No caso de o Participante optar pelo	§5º No caso de o Participante optar pelo	Renumeração.

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
pagamento parcelado, as parcelas referentes ao Resgate de Contribuições serão pagas até o 3º (terceiro) dia útil dos meses subsequentes.	pagamento parcelado, as parcelas referentes ao Resgate de Contribuições serão pagas até o 3º (terceiro) dia útil dos meses subsequentes.	
§5º A opção pelo parcelamento do pagamento do Resgate de Contribuições não implica a manutenção da qualidade de Participante deste Plano de Benefícios Visão Multi.	§6º A opção pelo parcelamento do pagamento do Resgate de Contribuições não implica a manutenção da qualidade de Participante deste Plano de Benefícios Visão Multi.	Renumeração.
Art. 122 A percepção de qualquer parcela a título de Benefício de Aposentadoria, Pensão por Morte ou Benefício Proporcional extingue o direito ao Resgate de Contribuições previsto nesta Seção.	Art. 123 A percepção de qualquer parcela a título de Benefício de Aposentadoria, Pensão por Morte ou Benefício Proporcional extingue o direito ao Resgate de Contribuições previsto nesta Seção.	Renumeração.
Art. 123 O pagamento do Resgate de Contribuições extingue toda e qualquer obrigação da Entidade perante o Participante, seus Beneficiários e os herdeiros legais, exceto aquelas decorrentes do parcelamento do Resgate de Contribuições.	Art. 124 O pagamento do Resgate de Contribuições extingue toda e qualquer obrigação da Entidade perante o Participante, seus Beneficiários e os herdeiros legais, exceto aquelas decorrentes do parcelamento do Resgate de Contribuições.	Renumeração
Seção V – Da Portabilidade Art. 124 O instituto da Portabilidade possibilita ao Participante transferir recursos para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora ou para este Plano, conforme previsto nesta Seção.	Seção V – Da Portabilidade Art. 125 O instituto da Portabilidade possibilita ao Participante transferir recursos para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora ou para este Plano, conforme previsto nesta Seção.	Renumeração
Art. 125 O Participante que deixar de ser empregado ou administrador da Patrocinadora poderá optar pelo instituto	Art. 126 O Participante que deixar de ser empregado ou administrador da Patrocinadora poderá optar pelo instituto	Renumeração.

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
da Portabilidade, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:	da Portabilidade, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:	
I - ter, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano na data do Término do Vínculo ou, no caso do Participante que optou pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido ou da presunção pela Entidade da opção do Participante por este último instituto, na data da opção pelo instituto da portabilidade;	I - ter, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano na data do Término do Vínculo ou, no caso do Participante que optou pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido ou da presunção pela Entidade da opção do Participante por este último instituto, na data da opção pelo instituto da portabilidade;	Sem alteração.
II - não estar recebendo Benefício por este Plano.	II - não estar recebendo Benefício por este Plano.	Sem alteração.
Parágrafo único: A condição prevista no inciso I do caput deste artigo não se aplica aos recursos oriundos de outra entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora alocados na Conta Portabilidade.	Parágrafo único: A condição prevista no inciso I do caput deste artigo não se aplica aos recursos oriundos de outra entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora alocados na Conta Portabilidade.	Sem alteração.
Art. 126 O Participante que optar pelo instituto da Portabilidade terá direito a portar, para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, o Saldo de Conta Total registrado na Entidade no último dia útil do mês anterior ao requerimento da portabilidade atualizado pelo retorno dos investimentos na data do cálculo.	Art. 127 O Participante que optar pelo instituto da Portabilidade terá direito a portar, para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, o Saldo de Conta Total, registrado na Entidade no último dia útil do mês anterior ao requerimento da portabilidade atualizado pela última cota de fechamento mensal disponível.	Renumeração, alteração de artigo para item, e ajuste redacional para prever forma de atualização do saldo de conta a ser portado.
Art. 127 O Participante que tenha optado pelo instituto do autopatrocínio ou do	Art. 128 O Participante que tenha optado pelo instituto do autopatrocínio ou do	Renumeração e ajuste remissão.

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
benefício proporcional diferido ou tenha a opção por este último presumida pela Entidade poderá, posteriormente, optar pelo instituto da Portabilidade, observado o disposto no artigo 125 deste Regulamento.	benefício proporcional diferido ou tenha a opção por este último presumida pela Entidade poderá, posteriormente, optar pelo instituto da Portabilidade, observado o disposto no artigo 126 deste Regulamento.	
Art. 128 A opção pela Portabilidade deverá ser efetuada pelo Participante por meio de requerimento de Portabilidade no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da entrega do extrato de desligamento, de que trata o artigo 115 .	Art. 128 A opção pela Portabilidade deverá ser efetuada pelo Participante por meio de requerimento de Portabilidade no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da entrega do extrato de desligamento, de que trata o artigo 116 .	Renumeração e ajuste remissão
§1º No prazo previsto na legislação vigente, a contar da opção feita pelo Participante através do requerimento de portabilidade, a Entidade deverá emitir o Termo de Portabilidade.	§1º No prazo previsto na legislação vigente, a contar da opção feita pelo Participante através do requerimento de portabilidade, a Entidade deverá emitir o Termo de Portabilidade.	Sem alteração.
§2º No prazo previsto na legislação vigente a Entidade deverá finalizar o processo de portabilidade, incluindo a transferência dos recursos financeiros para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, conforme escolha do Participante.	§2º No prazo previsto na legislação vigente a Entidade deverá finalizar o processo de portabilidade, incluindo a transferência dos recursos financeiros para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, conforme escolha do Participante.	Sem alteração.
Art. 129 No período compreendido entre a data base do cálculo e a efetiva transferência dos recursos ao plano receptor, os recursos serão atualizados pelo Retorno de Investimentos obtido no mês anterior à data do pagamento, de acordo com o último perfil de	Art. 130 No período compreendido entre a data base do cálculo e a efetiva transferência dos recursos ao plano receptor, os recursos serão atualizados pelo Retorno de Investimentos obtido no mês anterior à data do pagamento, de acordo com o último perfil de	Sem alteração.

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
investimentos escolhido pelo Participante antes da opção pela Portabilidade.	investimentos escolhido pelo Participante antes da opção pela Portabilidade.	
Parágrafo único: no caso de portabilidade feita ao Plano, os recursos serão atualizados pelo perfil de investimentos escolhido pelo Participante.	Parágrafo único: no caso de portabilidade feita ao Plano, os recursos serão atualizados pelo perfil de investimentos escolhido pelo Participante.	Sem alteração.
Art. 130 Na hipótese de o Participante optar por uma entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora, a integralidade dos recursos a serem portados deverá ser utilizada para a contratação de um benefício pago na forma de renda mensal vitalícia ou por um prazo determinado de, no mínimo, igual período em que a reserva foi constituída neste Plano, não podendo ser inferior a 15 (quinze) anos.	Art. 131 Na hipótese de o Participante optar por uma entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora, a integralidade dos recursos a serem portados deverá ser utilizada para a contratação de um benefício pago na forma de renda mensal vitalícia ou por um prazo determinado de, no mínimo, igual período em que a reserva foi constituída neste Plano, não podendo ser inferior a 15 (quinze) anos.	Renumeração.
Art. 131 A opção do Participante pelo instituto da Portabilidade tem caráter irrevogável e irretroatável, extinguindo-se com a transferência dos recursos toda e qualquer obrigação da Entidade perante o Participante, seus Beneficiários e herdeiros legais.	Art. 132 A opção do Participante pelo instituto da Portabilidade tem caráter irrevogável e irretroatável, extinguindo-se com a transferência dos recursos toda e qualquer obrigação da Entidade perante o Participante, seus Beneficiários e herdeiros legais.	Renumeração.
Art. 132 O instituto da Portabilidade não implicará, em nenhuma hipótese, qualquer pagamento pela Entidade diretamente ao Participante.	Art. 133 O instituto da Portabilidade não implicará, em nenhuma hipótese, qualquer pagamento pela Entidade diretamente ao Participante.	Renumeração.
Art. 133 Este Plano de Benefícios Visão Multi poderá receber recursos de Participante portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência	Art. 134 Este Plano de Benefícios Visão Multi poderá receber recursos de Participante portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência	Renumeração.

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
complementar ou de companhia seguradora, que serão alocados na Conta Portabilidade prevista no inciso V do § 1º do artigo 64 deste Regulamento.	complementar ou de companhia seguradora, que serão alocados na Conta Portabilidade prevista no inciso V do § 1º do artigo 64 deste Regulamento.	
CAPÍTULO XI – DA DIVULGAÇÃO	CAPÍTULO XI – DA DIVULGAÇÃO	Sem alteração.
Art. 134 Aos Participantes serão disponibilizados o Estatuto da Entidade, deste Regulamento e do certificado de Participante, além do material explicativo que descreva suas características em linguagem simples e objetiva.	Art. 135 Aos Participantes serão disponibilizados o Estatuto da Entidade, deste Regulamento e do certificado de Participante, além do material explicativo que descreva suas características em linguagem simples e objetiva.	Renumeração.
Parágrafo único: O material explicativo não tem efeito de, isoladamente dos demais documentos referidos no caput deste artigo, determinar direitos e obrigações de qualquer pessoa no Plano e não gerará qualquer responsabilidade para as Patrocinadoras e para a Entidade em excesso às previstas no Estatuto e neste Regulamento.	Parágrafo único: O material explicativo não tem efeito de, isoladamente dos demais documentos referidos no caput deste artigo, determinar direitos e obrigações de qualquer pessoa no Plano e não gerará qualquer responsabilidade para as Patrocinadoras e para a Entidade em excesso às previstas no Estatuto e neste Regulamento.	Sem alteração.
Art. 135 Todas as interpretações das disposições do Plano deverão ser baseadas no Estatuto, neste Regulamento, no convênio de adesão celebrado com a Patrocinadora ou termo de adesão e na legislação aplicável.	Art. 136 Todas as interpretações das disposições do Plano deverão ser baseadas no Estatuto, neste Regulamento, no convênio de adesão celebrado com a Patrocinadora ou termo de adesão e na legislação aplicável.	Renumeração.
CAPÍTULO XII - DAS ALTERAÇÕES DO PLANO E DA RETIRADA DE PATROCINADORA	CAPÍTULO XII - DAS ALTERAÇÕES DO PLANO E DA RETIRADA DE PATROCINADORA	Sem alteração.
Art. 136 Este Regulamento somente poderá ser alterado por solicitação da	Art. 137 Este Regulamento somente poderá ser alterado por solicitação da	Renumeração.

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
Patrocinadora, sujeito à autorização do Conselho Deliberativo e do órgão público competente.	Patrocinadora, sujeito à autorização do Conselho Deliberativo e do órgão público competente.	
Art. 137 As Contribuições ou os Benefícios previstos neste Regulamento do Plano de Benefícios Visão Multi poderão ser modificados a qualquer tempo, ressalvados os direitos já adquiridos e os Benefícios acumulados até a data da modificação, desde que previamente autorizado pelo órgão público competente.	Art. 138 As Contribuições ou os Benefícios previstos neste Regulamento do Plano de Benefícios Visão Multi poderão ser modificados a qualquer tempo, ressalvados os direitos já adquiridos e os Benefícios acumulados até a data da modificação, desde que previamente autorizado pelo órgão público competente.	Renumeração.
Art. 138 A Patrocinadora poderá se retirar da Entidade, a qualquer tempo, desde que cumpridas as normas legais vigentes relativas à retirada de patrocínio.	Art. 139 A Patrocinadora poderá se retirar da Entidade, a qualquer tempo, desde que cumpridas as normas legais vigentes relativas à retirada de patrocínio.	Renumeração.
CAPÍTULO XIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	CAPÍTULO XIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Sem alteração.
Art. 139 A Entidade, em acordo com a Patrocinadora, poderá reduzir qualquer Benefício ao nível do Resgate, se for provado que o falecimento ou a Invalidez do Participante foi resultado de ferimento auto-inflingido ou ato criminoso premeditado e por ele praticado.	Art. 140 A Entidade, em acordo com a Patrocinadora, poderá reduzir qualquer Benefício ao nível do Resgate, se for provado que o falecimento ou a Invalidez do Participante foi resultado de ferimento auto-inflingido ou ato criminoso premeditado e por ele praticado.	Renumeração.
Art. 140 Nos casos de sinistros de grande proporção a Entidade estabelecerá planejamento especial com a respectiva Patrocinadora, para atendimento da situação de modo a resguardar a segurança e a continuação deste Plano de Benefícios.	Art. 141 Nos casos de sinistros de grande proporção a Entidade estabelecerá planejamento especial com a respectiva Patrocinadora, para atendimento da situação de modo a resguardar a segurança e a continuação deste Plano de Benefícios.	Renumeração.

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
Art. 141 Sem prejuízo do direito aos Benefícios previstos neste Plano, prescreve em 5 (cinco) anos o direito ao recebimento das prestações não reclamadas, contados da data em que seriam devidas, e serão incorporadas ao patrimônio deste Plano, resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e ausentes, na forma da Lei.	Art. 142 Sem prejuízo do direito aos Benefícios previstos neste Plano, prescreve em 5 (cinco) anos o direito ao recebimento das prestações não reclamadas, contados da data em que seriam devidas, e serão incorporadas ao patrimônio deste Plano, resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e ausentes, na forma da Lei.	Renumeração.
Art. 142 As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos na forma do artigo 141 , serão pagas aos Beneficiários com direito a recebimento do Benefício de Pensão por Morte.	Art. 143 As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos na forma do artigo 142 , serão pagas aos Beneficiários com direito a recebimento do Benefício de Pensão por Morte	Renumeração e ajuste de remissão.
§1º Existindo na data do pagamento mais de um grupo familiar, as importâncias mencionadas no caput deste artigo serão rateadas entre os Beneficiários nos termos do art. 98.	§1º Existindo na data do pagamento mais de um grupo familiar, as importâncias mencionadas no caput deste artigo serão rateadas entre os Beneficiários nos termos do art. 98.	
§2º O pagamento previsto no caput deste artigo não será adiado pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário.	§2º O pagamento previsto no caput deste artigo não será adiado pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário.	Sem Alteração.
§3º Na hipótese de falecimento do titular do direito, as importâncias devidas pela Entidade, às quais não se aplique a sistemática definida neste artigo, serão pagas aos herdeiros ou sucessores do Participante, mediante a apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos da ação de inventário ou	§3º Na hipótese de falecimento do titular do direito, as importâncias devidas pela Entidade, às quais não se aplique a sistemática definida neste artigo, serão pagas aos herdeiros ou sucessores do Participante, mediante a apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos da ação de inventário ou	Sem Alteração.

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
arrolamento correspondente.	arrolamento correspondente.	
Art. 143 Verificado o erro no pagamento de qualquer Benefício, ou mesmo concessão indevida, a Entidade fará a revisão e respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber.	Art. 144 Verificado o erro no pagamento de qualquer Benefício, ou mesmo concessão indevida, a Entidade fará a revisão e respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber.	Renumeração.
§1º Os valores de que trata o caput deste artigo serão atualizados com base no retorno positivo dos investimentos, considerando para esse efeito o período decorrido desde a data do vencimento de cada competência, quando se tratar de crédito ao Participante ou ao Beneficiário, ou a data do efetivo pagamento em caso de débito dos mesmos para com a Entidade, até o efetivo pagamento.	§1º Os valores de que trata o caput deste artigo serão atualizados com base no retorno positivo dos investimentos, considerando para esse efeito o período decorrido desde a data do vencimento de cada competência, quando se tratar de crédito ao Participante ou ao Beneficiário, ou a data do efetivo pagamento em caso de débito dos mesmos para com a Entidade, até o efetivo pagamento.	Sem alteração.
§2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, quando se tratar de débito do Participante ou do Beneficiário em gozo de Benefício por este Plano, a Entidade procederá ao desconto mensal em valor não superior a 30% (trinta por cento) do valor do Benefício mensal a ser pago, até a completa liquidação.	§2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, quando se tratar de débito do Participante ou do Beneficiário em gozo de Benefício por este Plano, a Entidade procederá ao desconto mensal em valor não superior a 30% (trinta por cento) do valor do Benefício mensal a ser pago, até a completa liquidação.	Sem alteração.
Art. 144 Os valores recebidos indevidamente pela Entidade serão devolvidos a quem de direito, devidamente atualizados na forma do disposto no § 1º do artigo 143 deste Regulamento.	Art. 145 Os valores recebidos indevidamente pela Entidade serão devolvidos a quem de direito, devidamente atualizados na forma do disposto no § 1º do artigo 144 deste Regulamento.	Renumeração.
Art. 145 Os Benefícios do Plano serão	Art. 146 Os Benefícios do Plano serão	Renumeração.

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
pagos mediante depósito em conta corrente em estabelecimento bancário por esta indicado, cheque nominal ou outra forma de pagamento a ser ajustada.	pagos mediante depósito em conta corrente em estabelecimento bancário por esta indicado, cheque nominal ou outra forma de pagamento a ser ajustada.	
Art. 146 Os Benefícios previstos neste Plano poderão, a qualquer momento, em comum acordo entre o Participante e a Entidade, ser transformados em pagamento único, desde que o saldo de conta do participante seja inferior a 170 (cento e setenta) Salários Mínimos, extinguindo-se definitivamente com o seu pagamento todas as obrigações da Entidade.	Art. 147 Os Benefícios previstos neste Plano poderão, a qualquer momento, em comum acordo entre o Participante e a Entidade, ser transformados em pagamento único, desde que o saldo de conta do participante seja inferior a 170 (cento e setenta) Salários Mínimos, extinguindo-se definitivamente com o seu pagamento todas as obrigações da Entidade.	Renumeração.
Art. 147 O valor da Unidade De Referência Padrão - URP será definida pela Patrocinadora quando ocorrer o ingresso da Patrocinadora no Plano de Benefícios Visão Multi	Art. 148 O valor da Unidade De Referência Padrão - URP será definida pela Patrocinadora quando ocorrer o ingresso da Patrocinadora no Plano de Benefícios Visão Multi	Renumeração.
Parágrafo único: O valor da Unidade de Referência Padrão será reajustado na mesma época e com base no mesmo índice de reajustamento coletivo de salários concedido pelas Patrocinadoras a seus empregados.	Parágrafo único: O valor da Unidade de Referência Padrão será reajustado na mesma época e com base no mesmo índice de reajustamento coletivo de salários concedido pelas Patrocinadoras a seus empregados.	Sem Alteração.
Art. 148 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo, observadas em especial a legislação que rege as entidades de previdência complementar, a legislação geral e a do RGPS, no que lhes	Art. 149 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo, observadas em especial a legislação que rege as entidades de previdência complementar, a legislação geral e a do RGPS, no que lhes	Renumeração.

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
for aplicável, bem como os princípios gerais do direito e a equidade de tratamento.	for aplicável, bem como os princípios gerais do direito e a equidade de tratamento.	
Art. 149 O silêncio da Entidade sobre qualquer assunto não implica em anuência e não tem o condão de constituir direitos nem obrigações, prevalecendo todas as regras estabelecidas neste Regulamento.	Art. 150 O silêncio da Entidade sobre qualquer assunto não implica em anuência e não tem o condão de constituir direitos nem obrigações, prevalecendo todas as regras estabelecidas neste Regulamento.	Renumeração.
Art. 150 Caso o Participante tenha nomeado Beneficiários Indicados entre 10.06.2014 e a data da publicação da Portaria de aprovação deste regulamento pela PREVIC, que aprovar a presente regra transitória, será observado o seguinte:	Art. 151 Caso o Participante tenha nomeado Beneficiários Indicados entre 10.06.2014 e 29.03.2017 que aprovou a presente regra transitória, será observado o seguinte:	Renumeração e Ajuste redacional para constar a data em que os beneficiários indicados precederem aos beneficiários legais.
I - os Beneficiários Legais precederão, em qualquer caso, os Beneficiários Indicados para a concessão do Benefício; e	I - os Beneficiários Legais precederão, em qualquer caso, os Beneficiários Indicados para a concessão do Benefício; e	Sem alteração.
II - se não houver Beneficiários Legais, a ordem de nomeação dos Beneficiários Indicados será observada na concessão do Benefício.	II - se não houver Beneficiários Legais, a ordem de nomeação dos Beneficiários Indicados será observada na concessão do Benefício.	Sem alteração.
CAPÍTULO XIV – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	CAPÍTULO XIV – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	Sem Alteração.
Seção I – Da Migração do Plano Visão Multi para outro plano administrado pela EFPC	Seção I – Da Migração do Plano Visão Multi para outro plano administrado pela EFPC	Sem Alteração.
Art. 151 Os participantes do Plano poderão optar por se vincular a outro Plano de Benefícios administrado pela	Art. 152 Os participantes do Plano poderão optar por se vincular a outro Plano de Benefícios administrado pela	Renumeração.

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
Entidade desde que esta possibilidade seja oferecida oficialmente e tão somente para os Planos por ela oferecidos.	Entidade desde que esta possibilidade seja oferecida oficialmente e tão somente para os Planos por ela oferecidos.	
Art. 152 A opção pela vinculação ao plano oferecido deve ocorrer através de manifestação formal em documento próprio a ser fornecido pela Entidade, no prazo de no mínimo 30 (trinta) e máximo 180 (cento e oitenta) dias, cujo início será definido pela Entidade, desde que posterior à aprovação do plano oferecido pelo órgão governamental competente.	Art. 153 A opção pela vinculação ao plano oferecido deve ocorrer através de manifestação formal em documento próprio a ser fornecido pela Entidade, no prazo de no mínimo 30 (trinta) e máximo 180 (cento e oitenta) dias, cujo início será definido pela Entidade, desde que posterior à aprovação do plano oferecido pelo órgão governamental competente.	Renumeração.
Art. 153 Os Participantes afastados do trabalho por motivo de doença ou acidente na data de início de vigência deste Regulamento, poderão optar pelo previsto no art. 151 deste regulamento no prazo de até 90 (noventa) dias contados da data de retorno à atividade na Patrocinadora.	Art. 154 Os Participantes afastados do trabalho por motivo de doença ou acidente na data de início de vigência deste Regulamento, poderão optar pelo previsto no art. 153 deste regulamento no prazo de até 90 (noventa) dias contados da data de retorno à atividade na Patrocinadora.	Renumeração e ajuste de remissão.
Art. 154 Ao Participante vinculado a este Plano que, durante o Período de Opção, optar por migrar para o plano de destino e que tiver posteriormente sua condição de participação no Plano alterada ainda durante o Período de Opção, em face da ocorrência de um evento de morte ou invalidez, ser-lhe-á facultado, ou aos respectivos beneficiários, conforme o caso, nova manifestação pelo interesse em migrar ou permanecer no Plano, considerando a nova condição assumida	Art. 155 Ao Participante vinculado a este Plano que, durante o Período de Opção, optar por migrar para o plano de destino e que tiver posteriormente sua condição de participação no Plano alterada ainda durante o Período de Opção, em face da ocorrência de um evento de morte ou invalidez, ser-lhe-á facultado, ou aos respectivos beneficiários, conforme o caso, nova manifestação pelo interesse em migrar ou permanecer no Plano, considerando a nova condição assumida	Renumeração.

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
em face do referido evento, desde que tal opção seja realizada dentro do Período de Opção.	em face do referido evento, desde que tal opção seja realizada dentro do Período de Opção	
Art. 155 Ao Participante será assegurada a permanência voluntária no Plano, sem a perda de quaisquer direitos ou majoração de obrigações previstas naquele Plano.	Art. 156 Ao Participante será assegurada a permanência voluntária no Plano, sem a perda de quaisquer direitos ou majoração de obrigações previstas naquele Plano.	Renumeração.
Art. 156 Sem prejuízo do prazo estabelecido no art. 152 , o Conselho Deliberativo da Entidade poderá conceder novo prazo para a opção de que trata este artigo, desde que aprovado pelo órgão público competente.	Art. 157 Sem prejuízo do prazo estabelecido no art. 153 , o Conselho Deliberativo da Entidade poderá conceder novo prazo para a opção de que trata este artigo, desde que aprovado pelo órgão público competente.	Renumeração e ajuste de remissão.
Art. 157 O Participante que optar pelo plano oferecido, na forma do art. 152 , terá assegurada, por ocasião de sua opção, a transferência, da totalidade ou não, da Reserva Matemática de Transação Individual, calculada com base no Saldo de Conta Total que, no caso dos Participantes, será acrescida de eventual excedente patrimonial registrado no Plano como Reserva de Contingência, montante este a ser alocado na Conta de Patrocinador no Plano de Destino.	Art. 158 O Participante que optar pelo plano oferecido, na forma do art. 153 , terá assegurada, por ocasião de sua opção, a transferência, da totalidade ou não, da Reserva Matemática de Transação Individual, calculada com base no Saldo de Conta Total que, no caso dos Participantes, será acrescida de eventual excedente patrimonial registrado no Plano como Reserva de Contingência, montante este a ser alocado na Conta de Patrocinador no Plano de Destino.	Renumeração e ajuste de remissão.
Art. 158 Será possível, apenas para os Participantes assistidos, alternativamente à migração total da Reserva Matemática de Transação Individual, a realização de migração parcial da referida Reserva, sendo que, em caso de migração parcial, deverá ser migrado para o plano indicado,	Art. 159 Será possível, apenas para os Participantes assistidos, alternativamente à migração total da Reserva Matemática de Transação Individual, a realização de migração parcial da referida Reserva, sendo que, em caso de migração parcial, deverá ser migrado para o plano indicado,	Renumeração.

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
no mínimo, 50% (cinquenta por cento) e, no máximo, 90% (noventa por cento) da Reserva Matemática de Transação Individual.	no mínimo, 50% (cinquenta por cento) e, no máximo, 90% (noventa por cento) da Reserva Matemática de Transação Individual.	
Art. 159 A Reserva Matemática de Transação Individual de que trata o art. 160 será expressa em moeda corrente nacional, atualizada com base na variação do Retorno de Investimentos até 3 (três) dias anteriores à efetiva transferência.	Art. 160 A Reserva Matemática de Transação Individual de que trata o art. 161 será expressa em moeda corrente nacional, atualizada com base na variação do Retorno de Investimentos até 3 (três) dias anteriores à efetiva transferência.	Renumeração e ajuste de remissão
Art. 160 Serão inseridos na Reserva Matemática de Transação Individual, conforme recomendação do Atuário e aprovação do Conselho Deliberativo da Entidade, para o plano indicado as parcelas referentes aos Fundos Coletivos referentes aos Participantes que optarem pelo disposto no art. 151 , que serão alocadas no Plano em contas e fundos correspondentes, conforme metodologia expressa em Nota Técnica Atuarial.	Art. 161 Serão inseridos na Reserva Matemática de Transação Individual, conforme recomendação do Atuário e aprovação do Conselho Deliberativo da Entidade, para o plano indicado as parcelas referentes aos Fundos Coletivos referentes aos Participantes que optarem pelo disposto no art. 152 , que serão alocadas no Plano em contas e fundos correspondentes, conforme metodologia expressa em Nota Técnica Atuarial.	Renumeração e ajuste de remissão
Art. 161 Os débitos de natureza previdencial do Participante oriundo do Plano de Origem, Visão Multi, porventura existentes para com aquele plano, relativos a compromissos assumidos com a Entidade, serão descontados, na Data Efetiva, do valor da respectiva Reserva Matemática de Transação Individual.	Art. 162 Os débitos de natureza previdencial do Participante oriundo do Plano de Origem, Visão Multi, porventura existentes para com aquele plano, relativos a compromissos assumidos com a Entidade, serão descontados, na Data Efetiva, do valor da respectiva Reserva Matemática de Transação Individual.	Renumeração.
Art. 162 O Assistido do plano deverá escolher, no momento do ingresso no	Art. 163 O Assistido do plano deverá escolher, no momento do ingresso no	Renumeração.

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
plano de destino, por meio de documento formal, o valor de recebimento de benefício no referido plano, sem que haja possibilidade de alteração posterior da forma de recebimento escolhida.	plano de destino, por meio de documento formal, o valor de recebimento de benefício no referido plano, sem que haja possibilidade de alteração posterior da forma de recebimento escolhida.	
Parágrafo único: O Participante assistido que optar pela migração parcial poderá alterar a opção de pagamento do benefício, de acordo com as regras previstas neste Regulamento.	Parágrafo único: O Participante assistido que optar pela migração parcial poderá alterar a opção de pagamento do benefício, de acordo com as regras previstas neste Regulamento.	Sem Alteração.
Art. 163 A data-efetiva de transferência da Reserva Matemática de Transação Individual será definida pela Diretoria Executiva da Visão Prev.	Art. 164 A data-efetiva de transferência da Reserva Matemática de Transação Individual será definida pela Diretoria Executiva da Visão Prev.	Renumeração.
Art. 164 Para efeito de cumprimento das condições previstas para o recebimento de Benefício e de Serviço Creditado, aos Participantes que fizerem a opção prevista no art. 151 , não será assegurada a utilização no plano de destino do tempo de vinculação neste Plano e/ou nos planos que os Participantes foram originariamente inscritos.	Art. 165 Para efeito de cumprimento das condições previstas para o recebimento de Benefício e de Serviço Creditado, aos Participantes que fizerem a opção prevista no art. 152 , não será assegurada a utilização no plano de destino do tempo de vinculação neste Plano e/ou nos planos que os Participantes foram originariamente inscritos.	Renumeração e ajuste de remissão.
Art. 165 A opção dos Participantes pela migração para o plano oferecido, exceto quando da realização da migração parcial de que trata o art. 158, cancela, automaticamente, a partir da data-efetiva, de forma irrevogável e irrevogável, por si e seus beneficiários, todos os efeitos de sua participação neste Plano, outorgando plena, rasa e geral quitação a todos e	Art. 166 A opção dos Participantes pela migração para o plano oferecido, exceto quando da realização da migração parcial de que trata o art. 159 , cancela, automaticamente, a partir da data-efetiva, de forma irrevogável e irrevogável, por si e seus beneficiários, todos os efeitos de sua participação neste Plano, outorgando plena, rasa e geral quitação a todos e	Renumeração e ajuste de remissão.

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
<p>quaisquer direitos e obrigações que tenha adquirido, para mais nada reclamar, seja em juízo ou fora dele, desonerando e liberando a Entidade de toda e qualquer responsabilidade em relação a tais direitos e obrigações, que ficam, a partir da data-efetiva, adstritos aos previstos no Regulamento deste Plano, para o qual livremente se transfere.</p>	<p>quaisquer direitos e obrigações que tenha adquirido, para mais nada reclamar, seja em juízo ou fora dele, desonerando e liberando a Entidade de toda e qualquer responsabilidade em relação a tais direitos e obrigações, que ficam, a partir da data-efetiva, adstritos aos previstos no Regulamento deste Plano, para o qual livremente se transfere.</p>	
<p>Seção II - Da Migração do Plano de Origem Visão Telefônica para o Visão Multi</p>	<p>Seção II - Da Migração do Plano de Origem Visão Telefônica para o Visão Multi</p>	<p>Sem Alteração.</p>
<p>Art. 166 A presente Seção tem por objeto definir as regras e condições a serem observadas na migração do Plano Visão Telefônica para este Plano, caracterizada pela transação dos direitos e obrigações dos Participantes ou Assistidos acumulados no Plano de Origem, Visão Telefônica, pelos deste Plano, conforme opção que venha a ser realizada durante o Período de Opção, cuja eficácia se dará a partir da Data Efetiva de Migração do plano Visão Telefônica para o plano Visão Multi.</p>	<p>Art. 167 A presente Seção tem por objeto definir as regras e condições a serem observadas na migração do Plano Visão Telefônica para este Plano, caracterizada pela transação dos direitos e obrigações dos Participantes ou Assistidos acumulados no Plano de Origem, Visão Telefônica, pelos deste Plano, conforme opção que venha a ser realizada durante o Período de Opção, cuja eficácia se dará a partir da Data Efetiva de Migração do plano Visão Telefônica para o plano Visão Multi.</p>	<p>Renumeração.</p>
<p>Subseção I - Das Regras e Condições da Migração</p>	<p>Subseção I - Das Regras e Condições da Migração</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Art. 167 Para todos os efeitos deste Regulamento, a migração consiste na permuta dos direitos e obrigações do Plano de Origem, Visão Telefônica, considerando os Participantes ou</p>	<p>Art. 168 Para todos os efeitos deste Regulamento, a migração consiste na permuta dos direitos e obrigações do Plano de Origem, Visão Telefônica, considerando os Participantes ou</p>	<p>Renumeração.</p>

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
Assistidos a ele vinculados, durante o Período de Opção, pelos direitos e obrigações deste Plano.	Assistidos a ele vinculados, durante o Período de Opção, pelos direitos e obrigações deste Plano.	
Art. 168 Cada Participante ou Assistido do Plano de Origem, Visão Telefônica, para fins da migração entre planos, terá referenciada uma Reserva Matemática de Transação Individual, calculada com base no Saldo de Conta Total que, no caso dos Participantes, será acrescida de eventual excedente patrimonial registrado no Plano de Origem e será alocado no saldo de conta do Participante ou Assistido, após a efetiva migração.	Art. 169 Cada Participante ou Assistido do Plano de Origem, Visão Telefônica, para fins da migração entre planos, terá referenciada uma Reserva Matemática de Transação Individual, calculada com base no Saldo de Conta Total que, no caso dos Participantes, será acrescida de eventual excedente patrimonial registrado no Plano de Origem e será alocado no saldo de conta do Participante ou Assistido, após a efetiva migração.	Renumeração.
Art. 169 Serão transferidas as parcelas dos Fundos coletivos e do excedente patrimonial não individualizado dos Planos de Origem, Visão Telefônica, referentes aos Participantes e Assistidos que optarem pelo disposto no inciso II do art. 171 , que serão alocadas neste Plano em Contas e Fundos correspondentes, conforme metodologia expressa em Nota Técnica Atuarial.	Art. 170 Serão transferidas as parcelas dos Fundos coletivos e do excedente patrimonial não individualizado dos Planos de Origem, Visão Telefônica, referentes aos Participantes e Assistidos que optarem pelo disposto no inciso II do art. 172 , que serão alocadas neste Plano em Contas e Fundos correspondentes, conforme metodologia expressa em Nota Técnica Atuarial.	Renumeração e ajuste de remissão.
Art. 170 Os débitos de natureza previdencial do Participante ou Assistido oriundo do Plano de Origem, Visão Telefônica, porventura existentes, relativos a compromissos assumidos com a Entidade, serão descontados, na Data Efetiva de Migração do plano Visão Telefônica para o plano Visão Multi, do	Art. 171 Os débitos de natureza previdencial do Participante ou Assistido oriundo do Plano de Origem, Visão Telefônica, porventura existentes, relativos a compromissos assumidos com a Entidade, serão descontados, na Data Efetiva de Migração do plano Visão Telefônica para o plano Visão Multi, do	Renumeração.

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
valor da respectiva Reserva Matemática de Transação Individual.	valor da respectiva Reserva Matemática de Transação Individual.	
Art. 171 Quando do Período de Opção, os Participantes ou Assistidos do Plano de Origem, Visão Telefônica, poderão escolher uma das opções a seguir:	Art. 172 Quando do Período de Opção, os Participantes ou Assistidos do Plano de Origem, Visão Telefônica, poderão escolher uma das opções a seguir:	Renumeração.
I - Permanecer vinculado ao Plano de Origem; ou	I - Permanecer vinculado ao Plano de Origem; ou	Sem Alteração.
II - Transacionar seus direitos e obrigações do Plano de Origem, Visão Telefônica, pelos direitos e obrigações que adquirirá neste Plano.	II - Transacionar seus direitos e obrigações do Plano de Origem, Visão Telefônica, pelos direitos e obrigações que adquirirá neste Plano.	Sem Alteração.
§1º A opção de que trata o caput do art. 171 deverá ser exercida livremente durante o Período de Opção, a qual será de caráter irrevogável e irretroatável, sendo que a referida opção deverá ser formalizada junto à Entidade, por meio de documento formal, necessariamente quando da opção pelo inciso II do art.171.	§1º A opção de que trata o caput do art. 172 deverá ser exercida livremente durante o Período de Opção, a qual será de caráter irrevogável e irretroatável, sendo que a referida opção deverá ser formalizada junto à Entidade, por meio de documento formal, necessariamente quando da opção pelo inciso II do art.172.	Ajuste de remissão.
§2º Ao Participante ou Assistido vinculado ao Plano de Origem, Visão Telefônica, que, durante o Período de Opção, optar por migrar para este Plano e que tiver posteriormente sua condição de participação no Plano de Origem, Visão Telefônica, alterada ainda durante o Período de Opção, em face da ocorrência de um evento de morte ou invalidez, ser-lhe-á facultado, ou aos respectivos beneficiários, conforme o caso, nova	§2º Ao Participante ou Assistido vinculado ao Plano de Origem, Visão Telefônica, que, durante o Período de Opção, optar por migrar para este Plano e que tiver posteriormente sua condição de participação no Plano de Origem, Visão Telefônica, alterada ainda durante o Período de Opção, em face da ocorrência de um evento de morte ou invalidez, ser-lhe-á facultado, ou aos respectivos beneficiários, conforme o caso, nova	Sem alteração.

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
manifestação pelo interesse em migrar ou permanecer no Plano de Origem, Visão Telefônica, considerando a nova condição assumida em face do referido evento, desde que tal opção seja realizada dentro do Período de Opção.	manifestação pelo interesse em migrar ou permanecer no Plano de Origem, Visão Telefônica, considerando a nova condição assumida em face do referido evento, desde que tal opção seja realizada dentro do Período de Opção.	
Art. 172 Os Participantes ou Assistidos do Plano de Origem, Visão Telefônica, que, durante o Período de Opção, optarem pela migração, terão asseguradas, neste Plano, todas as carências constituídas no Plano de Origem, Visão Telefônica.	Art. 173 Os Participantes ou Assistidos do Plano de Origem, Visão Telefônica, que, durante o Período de Opção, optarem pela migração, terão asseguradas, neste Plano, todas as carências constituídas no Plano de Origem, Visão Telefônica.	Renumeração.
Subseção II - Da Permanência dos Participantes no Plano de Origem Visão Telefônica	Subseção II - Da Permanência dos Participantes no Plano de Origem Visão Telefônica	Sem alteração.
Art. 173 Os Participantes ou Assistidos que, durante o Período de Opção, não formalizarem junto à Entidade quaisquer das opções facultadas, terão presumida sua opção pela permanência no Plano de Origem, Visão Telefônica.	Art. 174 Os Participantes ou Assistidos que, durante o Período de Opção, não formalizarem junto à Entidade quaisquer das opções facultadas, terão presumida sua opção pela permanência no Plano de Origem, Visão Telefônica.	Renumeração.
Subseção III - Da Operacionalização da Migração do plano de origem, Visão Telefônica, para o Visão Multi	Subseção III - Da Operacionalização da Migração do plano de origem, Visão Telefônica, para o Visão Multi	
Art. 174 Os Participantes ou Assistidos do Plano de Origem, Visão Telefônica, observadas as condições dispostas nas Subseções I e II deste Capítulo, que fizerem a opção de que trata a o inciso II do art. 171, deverão observar o disposto nos itens desta Subseção, para fins de	Art. 175 Os Participantes ou Assistidos do Plano de Origem, Visão Telefônica, observadas as condições dispostas nas Subseções I e II deste Capítulo, que fizerem a opção de que trata a o inciso II do art. 172 , deverão observar o disposto nos itens desta Subseção, para fins de	Renumeração e ajuste de remissão.

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
operacionalização da Transação. Art. 175 O valor da Reserva Matemática de Transação Individual, calculado considerando a Data Efetiva de Migração do plano Visão Telefônica para o plano Visão Multi, será creditado neste Plano, obedecidas as regras constantes deste Regulamento e da respectiva Nota Técnica Atuarial.	operacionalização da Transação. Art. 176 O valor da Reserva Matemática de Transação Individual, calculado considerando a Data Efetiva de Migração do plano Visão Telefônica para o plano Visão Multi, será creditado neste Plano, obedecidas as regras constantes deste Regulamento e da respectiva Nota Técnica Atuarial.	Renumeração.
Art. 176 Aos Participantes BPD's e aos Assistidos que vierem a realizar a migração, será possível, alternativamente à migração total da Reserva Matemática de Transação Individual, a realização de migração parcial.	Art. 177 Aos Participantes BPD's e aos Assistidos que vierem a realizar a migração, será possível, alternativamente à migração total da Reserva Matemática de Transação Individual, a realização de migração parcial.	Renumeração.
§1º A realização de migração parcial da Reserva Matemática de Transação Individual deverá obedecer a manutenção, no Plano de Origem, Visão Telefônica, de, no mínimo, 10% (dez por cento) e, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da referida Reserva.	§1º A realização de migração parcial da Reserva Matemática de Transação Individual deverá obedecer a manutenção, no Plano de Origem, Visão Telefônica, de, no mínimo, 10% (dez por cento) e, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da referida Reserva.	Sem Alteração.
§2º No caso da realização da migração parcial de que trata o § 1º deste artigo, o Assistido e o BPD deverão optar pelo percentual da Reserva Matemática de Transação Individual que deseja migrar, sendo o percentual mínimo de migração de 50% (cinquenta por cento) e o percentual máximo de 90% (noventa por cento), mantendo-se o restante dos recursos no Plano de Origem.	§2º No caso da realização da migração parcial de que trata o § 1º deste artigo, o Assistido e o BPD deverão optar pelo percentual da Reserva Matemática de Transação Individual que deseja migrar, sendo o percentual mínimo de migração de 50% (cinquenta por cento) e o percentual máximo de 90% (noventa por cento), mantendo-se o restante dos recursos no Plano de Origem.	Sem Alteração.

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
Subseção IV – Da Migração dos Participantes do Plano de Origem, Visão Telefônica	Subseção IV – Da Migração dos Participantes do Plano de Origem, Visão Telefônica	Sem Alteração.
Art. 177 Os Participantes que optarem pelo disposto no inciso II do art. 171 , na Data Efetiva de Migração do plano Visão Telefônica para o plano Visão Multi, serão considerados, neste Plano, como Participantes, e iniciarão suas contas individuais com recursos constituídos a partir da Reserva Matemática de Transação Individual.	Art. 178 Os Participantes que optarem pelo disposto no inciso II do art. 172 , na Data Efetiva de Migração do plano Visão Telefônica para o plano Visão Multi, serão considerados, neste Plano, como Participantes, e iniciarão suas contas individuais com recursos constituídos a partir da Reserva Matemática de Transação Individual.	Renumeração e ajuste de remissão.
Art. 178 No momento da migração, o Participante deverá adequar o seu percentual contributivo às regras previstas no Plano de Custeio deste Plano, escolhendo um dos percentuais possíveis neste Plano.	Art. 179 No momento da migração, o Participante deverá adequar o seu percentual contributivo às regras previstas no Plano de Custeio deste Plano, escolhendo um dos percentuais possíveis neste Plano.	Renumeração.
Art. 179 O Participante que migrar do plano de origem, Visão Telefônica, deverá optar por um dos perfis previstos no Capítulo VIII deste regulamento.	Art. 180 O Participante que migrar do plano de origem, Visão Telefônica, deverá optar por um dos perfis previstos no Capítulo VIII deste regulamento.	Renumeração.
Subseção V – Da Migração dos Assistidos do Plano de Origem Visão Telefônica	Subseção V – Da Migração dos Assistidos do Plano de Origem Visão Telefônica	Sem Alteração.
Art. 180 Os Assistidos que vierem a optar pela migração iniciarão suas Contas de Benefício com os recursos provenientes da Reserva Matemática de Transação Individual apurada em seu favor, na Data Efetiva de Migração do plano Visão Telefônica para o plano	Art. 181 Os Assistidos que vierem a optar pela migração iniciarão suas Contas de Benefício com os recursos provenientes da Reserva Matemática de Transação Individual apurada em seu favor, na Data Efetiva de Migração do plano Visão Telefônica para o plano	Renumeração.

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
Visão Multi.	Visão Multi.	
Art. 181 O Participante Assistido deverá escolher, durante o Período de Opção, por meio de documento formal, uma das formas de percepção do benefício previstas neste Plano, bem como deverá escolher um dos perfis de investimentos, previstos no Capítulo VIII deste regulamento, os quais serão válidos a partir da Data Efetiva de Migração do plano Visão Telefônica para o plano Visão Multi.	Art. 182 O Participante Assistido deverá escolher, durante o Período de Opção, por meio de documento formal, uma das formas de percepção do benefício previstas neste Plano, bem como deverá escolher um dos perfis de investimentos, previstos no Capítulo VIII deste regulamento, os quais serão válidos a partir da Data Efetiva de Migração do plano Visão Telefônica para o plano Visão Multi.	Renumeração.
Art.182 O Assistido que migrar do plano de origem, Visão Telefônica, para o plano Visão Multi passará a arcar com o custeio administrativo, conforme determinado no art. 60 deste regulamento.	Art.183 O Assistido que migrar do plano de origem, Visão Telefônica, para o plano Visão Multi passará a arcar com o custeio administrativo, conforme determinado no art. 60 deste regulamento.	Renumeração.
Subseção VI - Da Manutenção dos Planos a Partir da Data Efetiva	Subseção VI - Da Manutenção dos Planos a Partir da Data Efetiva	Sem Alteração.
Art. 183 A partir da Data Efetiva de migração do plano de origem, Visão Telefônica, para o plano Visão Multi, o Plano de Origem e este Plano serão mantidos pela Entidade, distintamente, segregados e independentes uns dos outros, sem nenhuma vinculação entre si, quer seja no âmbito do passivo, quer seja no âmbito do ativo.	Art. 184 A partir da Data Efetiva de migração do plano de origem, Visão Telefônica, para o plano Visão Multi, o Plano de Origem e este Plano serão mantidos pela Entidade, distintamente, segregados e independentes uns dos outros, sem nenhuma vinculação entre si, quer seja no âmbito do passivo, quer seja no âmbito do ativo.	Renumeração.
Subseção VII – Disposições Gerais da Migração	Subseção VII – Disposições Gerais da Migração	Sem Alteração.
Art. 184 Durante o Período de Opção, os	Art. 185 Durante o Período de Opção, os	Renumeração.

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
<p>Participantes ou Assistidos oriundos do Plano de Origem, Visão Telefônica, que optarem pela migração, transacionando seus direitos e obrigações para este Plano, terão mantidas as coberturas previdenciárias previstas no Plano de Origem, até a Data Efetiva de Migração do plano Visão Telefônica para o plano Visão Multi.</p>	<p>Participantes ou Assistidos oriundos do Plano de Origem, Visão Telefônica, que optarem pela migração, transacionando seus direitos e obrigações para este Plano, terão mantidas as coberturas previdenciárias previstas no Plano de Origem, até a Data Efetiva de Migração do plano Visão Telefônica para o plano Visão Multi.</p>	
<p>CAPÍTULO XV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</p>	<p>CAPÍTULO XV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</p>	<p>Sem Alteração.</p>
<p>Art. 185 Este Regulamento entrará em vigor na data da publicação da portaria de aprovação pelo órgão governamental federal competente</p>	<p>Art. 186 Este Regulamento entrará em vigor na data da publicação da portaria de aprovação pelo órgão governamental federal competente</p>	<p>Renumeração.</p>